

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº: 8/2019

AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA

EMENTA:

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 19 DE MAIO DE 2011, QUE ESTABELECEU A LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 3311/2019



00084887

---

DIRETORIA LEGISLATIVA





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8 /2019**

Altera a Lei Complementar nº. 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 1º O art. 27 da Lei Complementar nº. 136, de 19 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso XXV com a seguinte redação:

*XXV – regulamentar a atuação dos Defensores Públicos Substitutos nas respectivas mesorregiões de lotação. (NR)*

Art. 2º O §2º do art. 40 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 2º Cria:*

*I - Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal;*

*II - Núcleo de Defesa do Consumidor;*

*III - Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas*

*IV - Núcleo da Infância e Juventude;*

*V - Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos;*

*VI - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher;*

*VII - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência;*

*e*

*VIII - Núcleo de Proteção ao Meio Ambiente e Recursos Naturais.*

Art. 3º O art. 70 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 70. Institui a Carreira de Defensor Público do Estado, composta de cinco categorias, identificadas na seguinte conformidade:*

*I - Defensor Público Substituto;*

*II - Defensor Público do Estado de Terceira Categoria;*

*III - Defensor Público do Estado de Segunda Categoria;*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

*IV - Defensor Público do Estado de Primeira Categoria;*

*V – Defensor Público do Estado de Classe Especial.*

*§1º Os Defensores Públicos Substitutos constituem-se de órgãos de execução da Defensoria Pública vinculada ao primeiro grau de jurisdição, podendo atuar em auxílio ou substituição dos respectivos titulares.*

*§2º O acesso aos cargos das categorias superiores da carreira dar-se-á por promoção pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento.*

*§3º As atribuições vinculadas ao segundo grau de jurisdição e aos tribunais superiores serão exercidas por Defensores Públicos de Classe Especial.*

*§4º Os Defensores Públicos de Classe Especial em atuação perante o segundo grau de jurisdição e tribunais superiores poderão ser substituídos por Defensores Públicos de Primeira Categoria, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentar norma de transição enquanto o número de Defensores Públicos na categoria for insuficiente.*

*§5º No ato de promoção para a classe especial, poderá ser mantida a designação do Defensor na Defensoria atualmente titularizada, enquanto o número de Defensores Públicos em atuação nas Defensorias de primeiro grau for insuficiente, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública a regulamentação destas hipóteses. (NR)*

Art. 4º Insere parágrafo único ao art. 73 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, com a seguinte redação:

*Parágrafo único. Os Coordenadores de Defensoria perceberão gratificação na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio. (NR)*

Art. 5º O art. 75 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 75. O ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo de Defensor Público Substituto. (NR)*

Art. 6º O caput do art. 77 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

*Art. 77. O concurso público para ingresso nas Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná será promovido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, com validade de dois anos, prorrogável por igual período.*

Art. 7º O § 1º do art. 93 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*§1º Após o término do curso de formação, o Defensor Público-Geral do Estado designará o órgão de atuação no qual o Defensor Público Substituto e a lotação na qual o servidor público do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná exercerão suas funções, observando a escolha de vagas, quando houver.*

Art. 8º O caput do art. 98 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 98. Durante o estágio probatório, o Defensor Público Substituto ficará à disposição da Defensoria Pública do Estado do Paraná para frequentar curso de preparação à carreira, organizado e promovido pela Escola da Defensoria Pública do Estado, cujo aproveitamento será aferido por intermédio de atividades.*

Art. 9º Insere parágrafo único ao art. 121 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, com a seguinte redação:

*Parágrafo único. A inamovibilidade dos Defensores Públicos Substitutos, ainda que estáveis, está circunscrita à mesorregião em que ocorrer a sua lotação.(NR)*

Art. 10 O art. 145 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 145. O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná guardará a diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra categoria da carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público Substituto.(NR)*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 11. O *caput* do art. 207 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 207. A comissão para promover o processo disciplinar será composta de três membros da Defensoria Pública, designados pelo Defensor Público Geral do Estado, um dos quais, obrigatoriamente, Defensor Público de Classe Especial, que a presidirá.*

Art. 12. O *caput* do art. 220 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 220. O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, e aquela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará Comissão Revisora composta de três Defensores Públicos do Estado de Classe Especial, que não tenham participado do processo disciplinar.*

Art. 13. O Título VI da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a denominar-se Do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 14. O art. 228 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 228. Institui o Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná - Fundep. (NR)*

Art. 15. Altera o art. 229 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 229. Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná tem por finalidade prover recursos financeiros para aplicação em despesas correntes e de capital para aparelhar a Defensoria Pública do Estado do Paraná e para capacitar profissionalmente os seus membros e servidores, bem como para assegurar a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública do*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

*Estado do Paraná e da Escola da Defensoria Pública do Estado.*

*Parágrafo único. Autoriza a utilização de até 35% (trinta e cinco por cento) das dotações consignadas no orçamento do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, excetuadas as oriundas de honorários sucumbenciais, para prover despesas de pessoal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. (NR)*

Art. 16. O *caput* do art. 230 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 230. Constituem receitas do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná:*

Art. 17. O art. 231 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 231. As receitas próprias, discriminadas no art. 230 desta Lei Complementar, serão utilizadas no pagamento das despesas inerentes aos objetivos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná. (NR)*

Art. 18. O art. 232 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 232. O Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá escrituração própria, de acordo com as normas previstas na legislação vigente, e estará sujeito à auditoria do Tribunal de Contas do Estado. (NR)*

Art. 19. O art. 233 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 233. Compete à Defensoria Pública do Estado do Paraná a administração do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como a fixação de suas diretrizes operacionais.*

*Parágrafo único. Poderá o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado editar instruções complementares e fixar planos de aplicação e utilização dos recursos do*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

*Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, observada a legislação em vigor. (NR)*

Art. 20. O art. 234 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 234. Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública do Estado do Paraná. (NR)*

Art. 21. O art. 235 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 235. O Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná reger-se-á pela legislação vigente. (NR)*

Art. 22. O art. 244 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 244. Cria os seguintes cargos:*

*I - 160 (cento e sessenta) cargos de Defensor Público Substituto;*

*I - 115 (cento e quinze) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria;*

*II - 105 (cento e cinco) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria;*

*III - 110 (cento e dez) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria;*

*IV - 92 (noventa e dois) cargos de Defensor Público de Classe Especial. (NR)*

Art. 23. O inciso I do parágrafo único do art. 251 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*I - o valor referente ao subsídio do Defensor Público Substituto se não for servidor público;*



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 24. O art. 253 da Lei Complementar nº. 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 253. Serão criados os órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná e os correspondentes cargos na Categoria de Defensor Público Substituto à medida que vagarem. (NR)*

Art. 25. Os Defensores Públicos que, na data de publicação desta Lei Complementar, estiverem:

- I - na Primeira Categoria, serão enquadrados na Categoria Especial;
- II - na Segunda Categoria, serão enquadrados na Segunda Categoria; e
- III - na Terceira Categoria, serão enquadrados na Terceira Categoria.

§1º Assegura aos Defensores Públicos que optaram pela carreira na forma do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República a opção de manutenção das suas atribuições junto à sua atual titularidade.

§2º Assegura aos aprovados no III Concurso Público para ingresso na carreira de membros da Defensoria Pública o ingresso na Terceira Categoria.

Art. 26. A tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com os valores previstos no Anexo Único da presente Lei Complementar, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2020.

Art. 27. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revoga o art. 113 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná





**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ANEXO ÚNICO**

**SUBSÍDIO – DEFENSOR PÚBLICO**

**TABELA I**

CATEGORIA	Subsídio
Especial	25.282,42
1ª	22.754,18
2ª	20.478,76
3ª	18.430,88
Substituto	16.587,80



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

### ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Em cumprimento à LC 101/2000, a Defensoria Pública informa que o impacto financeiro da presente proposta não apresenta acréscimo de despesa para o presente exercício financeiro, estando em consonância com as previsões da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Com os valores constates da tabela remuneratória para vigorar a partir de 2020, não haverá impacto financeiro para o presente exercício financeiro.

Para os exercícios seguintes – 2020 e 2021, a despesa total estimada será de aproximadamente R\$ 7.498.262,38 (sete milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), conforme descrito no quadro abaixo.

<b>Exercício Financeiro</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>
<b>Gasto com pessoal S/ PL</b>	R\$ 53.801.015,37	<b>R\$ 56.912.690,61</b>	R\$ 64.410.952,99
<b>Gastos com pessoal C/ PL</b>	R\$ 53.801.015,37	<b>R\$ 64.410.952,99</b>	R\$ 64.410.952,99
<b>Impacto Financeiro</b>	0	<b>R\$ 7.498.262,38</b>	--

A despesa anual com pessoal da Defensoria Pública do Estado será de aproximadamente R\$ 53.801.015,37 (cinquenta e três milhões, oitocentos e um mil, quinze reais e trinta e sete centavos) para o exercício financeiro 2019, sem qualquer impacto para este exercício financeiro, e de R\$ 64.410.952,99 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e dez mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos) para os exercícios financeiros 2020 e 2021, já constando na proposta orçamentária para a LDO 2020, e devendo constar das respectivas propostas orçamentárias para os demais exercícios financeiros.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rubrica	Despesa	Previsão Atualizada da Despesa		
		2019	2020	2021
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	35.468.369,35	36.374.872,15	42.225.315,66
31901300	Obrigações Patronais RGPS	106.478,09	112.909,20	120.217,67
31911300	Obrigações Patronais RPPS	5.574.093,53	5.993.737,90	7.003.944,43
31901600	Outras Despesas Variáveis - Acumulação	6.280.792,64	7.177.595,20	7.807.899,08
31909400	Provisão para Despesas com Exonerações (Indenizações)	129.111,37	126.235,00	126.235,00
31909200	Despesas de Exercícios Anteriores	-	-	-
31919400	Despesas de Exercícios Anteriores - Obrigações Patronais	-	-	-
33904602	Auxílio-Alimentação - RPPS	3.132.854,47	3.165.352,74	3.165.352,74
33904603	Auxílio-Alimentação - RGPS	40.121,86	40.975,44	40.975,44
33904904	Auxílio-Transporte - RPPS	1.342.785,00	1.468.368,00	1.468.368,00
33904905	Auxílio-Transporte - RGPS	17.790,00	19.008,00	19.008,00
33900805	Auxílio Saúde	1.708.619,06	2.433.636,97	2.433.636,97
		<b>53.801.015,37</b>	<b>56.912.690,61</b>	<b>64.410.952,99</b>

Rubrica	Despesa	Gasto Incremental		
		2019	2020	2021
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	-	5.850.443,51	-
31901300	Obrigações Patronais RGPS	-	7.308,47	-
31911300	Obrigações Patronais RPPS	-	1.010.206,53	-
31901600	Outras Despesas Variáveis - Acumulação	-	630.303,88	-
31909400	Provisão para Despesas com Exonerações (Indenizações)	-	-	-
31909200	Despesas de Exercícios Anteriores	-	-	-
31919400	Despesas de Exercícios Anteriores - Obrigações Patronais	-	-	-
33904602	Auxílio-Alimentação - RPPS	-	-	-
33904603	Auxílio-Alimentação - RGPS	-	-	-
33904904	Auxílio-Transporte - RPPS	-	-	-
33904905	Auxílio-Transporte - RGPS	-	-	-
33900805	Auxílio Saúde	-	-	-
		-	<b>7.498.262,38</b>	-



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rubrica	Despesa	Previsão Atual com Incremento		
		2019	2020	2021
31901100	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	35.468.369,35	42.225.315,66	42.225.315,66
31901300	Obrigações Patronais RGPS	106.478,09	120.217,67	120.217,67
31911300	Obrigações Patronais RPPS	5.574.093,53	7.003.944,43	7.003.944,43
31901600	Outras Despesas Variáveis - Acumulação	6.280.792,64	7.807.899,08	7.807.899,08
31909400	Provisão para Despesas com Exonerações (Indenizações)	129.111,37	126.235,00	126.235,00
31909200	Despesas de Exercícios Anteriores	-	-	-
31919400	Despesas de Exercícios Anteriores - Obrigações Patronais	-	-	-
33904602	Auxílio-Alimentação – RPPS	3.132.854,47	3.165.352,74	3.165.352,74
33904603	Auxílio-Alimentação – RGPS	40.121,86	40.975,44	40.975,44
33904904	Auxílio-Transporte – RPPS	1.342.785,00	1.468.368,00	1.468.368,00
33904905	Auxílio-Transporte – RGPS	17.790,00	19.008,00	19.008,00
33900805	Auxílio-Saúde	1.708.619,06	2.433.636,97	2.433.636,97
		<b>53.801.015,37</b>	<b>64.410.952,99</b>	<b>64.410.952,99</b>

Ao dar tratamento constitucionalmente adequado à remuneração dos integrantes da carreira de Defensor Público do Estado, o presente Anteprojeto de Lei Complementar termina com o chamado “adicional por tempo de serviço” pago aos Defensores Públicos do Estado, colocando freios no crescimento vegetativo da folha em razão da extinção do adicional supracitado.

**Ademais, convém destacar que o impacto orçamentário previsto será totalmente absorvido pelo próprio orçamento da instituição, sem qualquer necessidade de acréscimo orçamentário imediato dos cofres públicos, eis que a instituição utilizará recursos exclusivos da FONTE 250 (Fundo da Defensoria Pública) para o seu custeio, não havendo qualquer repercussão no orçamento do Estado.**

De suma importância, ainda, ilustrar que a nova estrutura de carreira de membros da Defensoria Pública representa significativa economia aos cofres públicos a médio e longo prazo, ao encontro das medidas de enxugamento da máquina pública anunciadas pelo Executivo, vejamos.





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

A Defensoria Pública conta hoje com o número de 582 (quinhentos e oitenta e dois) cargos de Defensor Público criados e distribuídos em 333 (trezentos e trinta e três) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria, 166 (cento e sessenta e seis) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria e 83 (oitenta e três) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria.

Com a nova estrutura de carreira proposta, a distribuição dos cargos criados ficaria assim representada: 160 (cento e sessenta) cargos de Defensor Público Substituto, 115 (cento e quinze) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria, 110 (cento e dez) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria, 105 (cento e cinco) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria e 92 (noventa e dois) cargos de Defensor Público de Classe Especial.

Ao pensar a Instituição com todos os cargos preenchidos, temos o seguinte quadro comparativo entre o modelo vigente e o modelo proposto para a carreira de Defensor Público do Estado do Paraná:

QUADRO 1 (LEI ATUAL)		
Subsídio	Defensores	Total Subsídio
R\$ 25.282,42	83	R\$ 2.098.440,86
R\$ 24.078,50	166	R\$ 3.997.031,00
R\$ 22.931,90	333	R\$ 7.636.322,70
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 13.731.794,56</b>

QUADRO 2 (PL)		
Subsídio	Defensores	Total Subsídio
R\$ 25.282,42	92	R\$ 2.325.982,64
R\$ 22.754,18	105	R\$ 2.389.188,90
R\$ 20.478,76	110	R\$ 2.252.663,60
R\$ 18.430,88	115	R\$ 2.119.551,20
R\$ 16.587,80	160	R\$ 2.654.048,00
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.741.434,34</b>

<b>ECONOMIA MENSAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>1.990.360,22</b>
<b>ECONOMIA ANUAL:</b>	<b>R\$</b>	<b>26.531.501,73</b>



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme demonstrado, pretende-se garantir economia anual de pelo menos R\$ 26.531.501,73 (vinte e seis milhões, quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e um reais e setenta e três centavos) quando todos os cargos criados foram devidamente preenchidos, tratando-se de medida econômica e eficiente aos cofres públicos, alinhando a Defensoria Pública às políticas de enxugamento da máquina pública instituídas pela atual gestão do Poder Executivo.

Em suma, a vantajosidade do presente Projeto é representada pelo menos em quatro fatores: a) **adequação ao artigo 135 da Constituição da República**; b) **ausência de impacto ao Tesouro Estadual**; e c) **colocação de freios no crescimento vegetativo da folha, em razão da extinção de adicionais por tempo de serviço**; e d) **economia anual de pelo menos R\$ 26.531.501,73 (vinte e seis milhões, quinhentos e trinta e um mil, quinhentos e um reais e setenta e três centavos) quando todos os cargos criados foram devidamente preenchidos.**

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos na mais elevada estima e consideração.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**

Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

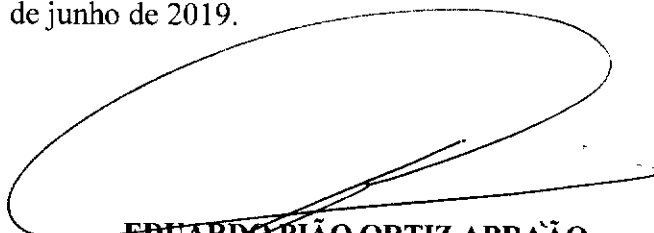


## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

### DECLARAÇÃO

Declaro, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas decorrentes do Projeto de Lei Complementar, em anexo, que visa adequação constitucional da estrutura remuneratória dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná apresenta adequação orçamentária e financeira com o orçamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná para o exercício de 2019, aprovado pela Lei 19.766, de 17 de dezembro de 2019 (Lei Orçamentária Anual), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), aprovado pela Lei nº 18.661, de 22/12/2015 e com as diretrizes orçamentárias aprovadas pela Lei nº 19.593, de 12 de julho de 2018 (LDO).

Curitiba, 25 de junho de 2019.



**EDUARDO PLÃO ORTIZ ABRAÃO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que versa sobre alterações na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, mais precisamente na sua adequação as inovações constitucionais advindas pela Emenda Constitucional n.º 80/2014.
2. A Defensoria Pública conta hoje com o número de 582 (quinhentos e oitenta e dois) cargos de Defensor Público criados e distribuídos em 333 (trezentos e trinta e três) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria, 166 (cento e sessenta e seis) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria e 83 (oitenta e três) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria. Desses, apenas 105 (cento e cinco) encontram-se providos, sendo 9 (nove) cargos em primeira categoria, 57 (cinquenta e sete) em segunda categoria e 39 (trinta e nove) em terceira categoria.
3. Dentre as inovações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 80/2014 está o acréscimo de novo parágrafo ao artigo 134, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

*“Art. 134. ....*

*(...)*

*§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.” (grifo nosso)*

4. Por sua vez, o artigo 93, incisos I e III, assim dispõe:

*Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*

*I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (grifo nosso)*

*(...)*

*III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância. (grifo nosso)*





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

5. Posto isto, e analisado o caso da Defensoria Pública do Paraná, podemos constatar que apenas o Poder Judiciário e o Ministério Público possuem cargos de Juiz de Direito Substituto e de Promotor de Justiça Substituto, respectivamente, bem como de categorias vinculadas ao segundo grau de jurisdição, faltando assim à Defensoria Pública a necessária e constitucional simetria.

6. Com a pretendida aprovação desse projeto, a distribuição dos cargos restará assim assentada:

- *160 (cento e sessenta) cargos de Defensor Público Substituto;*
- *115 (cento e quinze) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria;*
- *110 (cento e dez) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria;*
- *105 (cento e cinco) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria;*
- *92 (noventa e dois) cargos de Defensor Público de Classe Especial.*

7. Há também que se considerar a inamovibilidade que assiste a cada membro da carreira, o que não permite ao Defensor Público-Geral proceder o remanejamento de suas lotações, ainda que temporariamente, fora das situações extraordinárias, situação que prejudica a gestão da instituição, ainda mais por se tratar de carreira recentemente instalada no Estado e com número claramente diminuto de membros.

8. Da mesma forma, há dificuldade da Defensoria Pública em atender as demandas em trâmite no segundo grau de jurisdição do Estado, situação que vem causando dificuldades operacionais tanto internas quanto do próprio Tribunal de Justiça.

9. Outro objetivo do Anteprojeto é aperfeiçoar o regime jurídico da remuneração dos Defensores Públicos do Estado, que deixa de ser composto com subsídio mais o adicional por tempo de serviço, em cumprimento ao artigo 135 da Constituição da República.

**10. Neste ponto, cumpre destacar que se optou pelo envio de Anteprojeto nos mesmos moldes do Projeto de Lei Complementar nº 18/2013, aprovado por esta Casa Legislativa e sancionado pelo então Governador do Estado, que teve por objeto a reestruturação da carreira dos Procuradores do Estado com a incorporação do adicional por tempo de serviço.**

11. Primeiramente, colaciona-se quadro sinóptico que sintetiza e compara a redação das alterações propostas em acréscimo ao texto original:



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Redação atual	Redação proposta	Síntese da justificativa
<p><i>Art. 27 Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete:</i> I - ..... (...) XXIV - .....</p>	<p><i>Art. 27 Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete:</i> I - ..... (...) XXV – regulamentar a atuação dos Defensores Públicos Substitutos nas respectivas mesorregiões de lotação. (NR)</p>	<p>A Emenda Constitucional nº. 80/2014 aplica à Defensoria Pública o art. 93 da Constituição Federal, o qual, por interpretação do inciso I, determina que o ingresso na carreira se dá no cargo de Defensor Público Substituto. Desta feita, se faz necessário, através do órgão regulador da instituição, o estabelecimento da abrangência da atuação dos Defensores Públicos Substitutos.</p>
<p><i>Art. 40 Compete ao Defensor Público Chefe de Núcleo Especializado, no exercício de suas funções institucionais:</i> (...) § 2º Cria o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, o Núcleo de Defesa do Consumidor, o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas, o Núcleo da Infância e Juventude, o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)</p>	<p><i>Art. 40 Compete ao Defensor Público Chefe de Núcleo Especializado, no exercício de suas funções institucionais:</i> (...) § 2º Cria o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, o Núcleo de Defesa do Consumidor, o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas, o Núcleo da Infância e Juventude, o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência e o Núcleo de Proteção ao Meio Ambiente e Recursos Naturais.</p>	<p>Criação de mais dois núcleos especializados para garantir atuação estratégica e coletiva em prol das pessoas idosas, das pessoas com deficiência e do meio ambiente.</p>
<p><i>"Art. 70. Fica instituída a Carreira de Defensor Público do Estado, composta de 03 (três) categorias, identificadas na seguinte conformidade:</i> I - Defensor Público do Estado de Terceira Categoria; II - Defensor Público do Estado de Segunda Categoria; III - Defensor Público do Estado de Primeira Categoria. Parágrafo único O acesso aos cargos das categorias superiores da carreira dar-se-á por promoção</p>	<p><i>Art. 70. Institui a Carreira de Defensor Público do Estado, composta de cinco categorias, identificadas na seguinte conformidade:</i> I - Defensor Público Substituto; II - Defensor Público do Estado de Terceira Categoria; III - Defensor Público do Estado de Segunda Categoria; IV - Defensor Público do Estado de Primeira Categoria; V - Defensor Público do Estado de Classe Especial. §1º Os Defensores Públicos Substitutos constituem-se de órgãos</p>	<p>A Emenda Constitucional nº. 80/2014 aplica à Defensoria Pública o art. 93 da Constituição Federal, o qual, por interpretação do inciso I, determina que o ingresso na carreira se dá no cargo de Defensor Público Substituto.</p> <p>A criação de cinco categorias, ao invés de três, permite maior dinamicidade à carreira, dilui de forma considerável o impacto financeiro de eventuais reajustes e guarda justa similitude com a</p>



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

<p><i>pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento.”</i></p>	<p><i>de execução da Defensoria Pública vinculada ao primeiro grau de jurisdição, podendo atuar em auxílio ou substituição dos respectivos titulares.</i></p> <p><i>§2º O acesso aos cargos das categorias superiores da carreira dar-se-á por promoção pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento.</i></p> <p><i>§3º As atribuições vinculadas ao segundo grau de jurisdição e aos tribunais superiores serão exercidas por Defensores Públicos de Classe Especial.</i></p> <p><i>§4º Os Defensores Públicos de Classe Especial em atuação perante o segundo grau de jurisdição e tribunais superiores poderão ser substituídos por Defensores Públicos de Primeira Categoria, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentar norma de transição enquanto o número de Defensores Públicos na categoria for insuficiente.</i></p> <p><i>§5º No ato de promoção para a classe especial, poderá ser mantida a designação do Defensor na Defensoria atualmente titularizada, enquanto o número de Defensores Públicos em atuação nas Defensorias de primeiro grau for insuficiente, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública a regulamentação destas hipóteses.(NR)</i></p>	<p>estruturação da carreira da Procuradoria Geral do Estado do Estado do Paraná.</p> <p>O inciso III, do art. 93, da CF/88 determina também o acesso ao segundo grau através de promoção, o que justifica a criação da Classe Especial vinculada aos tribunais superiores.</p>
<p><i>Art. 73. São funções de confiança os seguintes cargos privativos da Defensoria Pública do Estado do Paraná a serem exercidos exclusivamente por membros da Carreira de Defensor Público do Estado em atividade:</i> (...)</p>	<p><i>Art. 73.</i> (...) <i>Parágrafo único. Os Coordenadores de Defensoria perceberão gratificação na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio.</i></p>	<p>Passa a prever compensação financeira em razão do acúmulo de funções administrativas na gerência das Defensorias Públicas.</p>
<p><i>“Art. 75. O ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado far-se-á mediante aprovação prévia em</i></p>	<p><i>“Art. 75. O ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado far-se-á mediante aprovação prévia em</i></p>	<p>A Emenda Constitucional nº. 80/2014 aplica à Defensoria Pública o art. 93 da Constituição</p>



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

<p><i>concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo de Defensores Público de Terceira Categoria."</i></p>	<p><i>concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo de Defensor Público Substituto."</i></p>	<p>Federal, o qual, por interpretação do inciso I, determina que o ingresso na carreira se dá no cargo de Defensor Público <i>Substituto</i>.</p> <p>Trata-se, portanto, de mera adequação terminológica.</p>
<p><i>Art. 77. O concurso público para ingresso na Carreira de Defensoria Pública do Estado do Paraná será promovido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná será promovido pela Defensoria Pública-Geral do Estado, com validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.</i></p>	<p><i>Art. 77. O concurso público para ingresso nas Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná será promovido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, com validade de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.</i></p>	<p>Passa de 01, para 02 anos, prorrogáveis por igual período, a validade dos concursos públicos, possibilitando uma mais eficiência na gestão de pessoal da instituição.</p>
<p><i>Art. 93 O exercício é o efetivo desempenho das atribuições no cargo para o qual foi nomeado, devendo seu início, interrupção e reinício serem registrados nos assentamentos funcionais.</i></p> <p><i>§ 1º Após o término do curso de formação, o Defensor Público-Geral do Estado designará o órgão de atuação no qual o Defensor Público de Terceira Categoria e a lotação na qual o servidor público do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná exercerão suas funções, observando a escolha de vagas, quando houver.</i> <i>(Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)</i></p> <p><i>§ 2º O membro e o servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná comprovará a entrada em exercício mediante Termo de Exercício.</i></p>	<p><i>Art. 93 O exercício é o efetivo desempenho das atribuições no cargo para o qual foi nomeado, devendo seu início, interrupção e reinício serem registrados nos assentamentos funcionais.</i></p> <p><i>§1º Após o término do curso de formação, o Defensor Público-Geral do Estado designará o órgão de atuação no qual o Defensor Público Substituto e a lotação na qual o servidor público do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná exercerão suas funções, observando a escolha de vagas, quando houver.</i></p> <p><i>§ 2º O membro e o servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná comprovará a entrada em exercício mediante Termo de Exercício.</i></p>	<p>A Emenda Constitucional nº. 80/2014 aplica à Defensoria Pública o art. 93 da Constituição Federal, o qual, por interpretação do inciso I, determina que o ingresso na carreira se dá no cargo de Defensor Público <i>Substituto</i>.</p> <p>Trata-se, portanto, de mera adequação terminológica.</p>
<p><i>"Art. 98. Durante o estágio probatório, o Defensor Público do Estado de Terceira Categoria ficará à disposição da Defensoria Pública do Estado do Paraná para frequentar curso de preparação à carreira, organizado e promovido pela Escola</i></p>	<p><i>"Art. 98. Durante o estágio probatório, o Defensor Público Substituto ficará à disposição da Defensoria Pública do Estado do Paraná para frequentar curso de preparação à carreira, organizado e promovido pela Escola da</i></p>	<p>A Emenda Constitucional nº. 80/2014 aplica à Defensoria Pública o art. 93 da Constituição Federal, o qual, por interpretação do inciso I, determina que o ingresso na</p>





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

<p><i>da Defensoria Pública do Estado, cujo aproveitamento será aferido por intermédio de atividades.</i></p> <p><i>Parágrafo único O curso de preparação à carreira objetivará treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas, integrado com noções fundamentais de psicologia, ciência política, sociologia, mediação, criminologia, de filosofia do direito, direitos humanos e execução penal, necessárias à consecução dos princípios e atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná."</i></p>	<p><i>Defensoria Pública do Estado, cujo aproveitamento será aferido por intermédio de atividades.</i></p> <p><i>Parágrafo único. (...)"</i></p>	<p>carreira se dá no cargo de Defensor Público Substituto.</p> <p>Trata-se, portanto, de mera adequação terminológica.</p>
<p><i>"Art. 113. Para a carreira de Defensor Público do Estado será concedida progressão por antiguidade na categoria através de 01 (uma) referência de subsídio a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, limitada à última referência salarial da categoria e sendo concedida a título de adicional por tempo de serviço - ATS."</i></p>	<p><i>"Art. 113. Revogado".</i></p>	<p>Há antinomia e grave contradição entre o art. 113 e o artigo 140, I e §1º, da Lei Complementar, que ora definem o subsídio como forma de remuneração do Defensor Público, em parcela única, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição. A previsão de progressão horizontal, seja via adicional por tempo de serviço, ou outro mecanismo jurídico, é inconstitucional e incompatível com o regime de subsídio, salvo eventual alteração da própria CF via emenda.</p> <p>A conjugação da reestruturação remuneratória e da presente alteração é salutar, portanto, pois revoga dispositivo inconstitucional.</p>
<p><i>Art. 121. Os membros da Defensoria Pública do Paraná são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.</i></p>	<p><i>Art. 121. Os membros da Defensoria Pública do Paraná são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.</i></p> <p><i>Parágrafo único. A inamovibilidade dos Defensores Públicos Substitutos,</i></p>	<p>A Emenda Constitucional nº. 80/2014 aplica à Defensoria Pública o art. 93 da Constituição Federal, o qual, por interpretação do inciso I, determina que o ingresso na carreira se dá no cargo de</p>



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

	<i>ainda que estáveis, está circunscrita à mesorregião em que ocorrer a sua lotação.(NR)</i>	Defensor Público <i>Substituto</i> e limita o percentual máximo de diferença entre cada categoria.  Assim, faz-se necessário o esclarecimento quanto ao princípio da inamovibilidade do Defensor Público <i>Substituto</i> , que demandará atuação por regiões.
<i>“Art. 145 O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná guardará a diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra categoria da carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Terceira Categoria.”</i>	<i>“Art. 145. O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná guardará a diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra categoria da carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público Substituto”.</i>	A Emenda Constitucional nº. 80/2014 aplica à Defensoria Pública o art. 93 da Constituição Federal, o qual, por interpretação do inciso I, determina que o ingresso na carreira se dá no cargo de Defensor Público <i>Substituto</i> e limita o percentual máximo de diferença entre cada categoria.  Trata-se, portanto, de mera adequação terminológica.
<i>Art. 207 A comissão para promover o processo disciplinar será composta de 03 (três) membros da Defensoria Pública, designados pelo Defensor Público Geral do Estado, um dos quais, obrigatoriamente, Defensor Público de Primeira Categoria, que a presidirá.</i>  <i>Parágrafo único Os membros da comissão serão sempre de categoria igual ou superior à do indiciado.</i>	<i>Art. 207 A comissão para promover o processo disciplinar será composta de 03 (três) membros da Defensoria Pública, designados pelo Defensor Público Geral do Estado, um dos quais, obrigatoriamente, Defensor Público de Classe Especial, que a presidirá.</i>  <i>Parágrafo único. (...).”</i>	A Emenda Constitucional nº. 80/2014 aplica à Defensoria Pública o art. 93 da Constituição Federal, o qual, por interpretação do inciso III, determina que o acesso ao segundo grau através de promoção, o que torna necessária a criação do cargo de Defensor Público <i>de Classe Especial</i> .  Trata-se, portanto, de mera adequação terminológica.
<i>Art. 220 O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, e aquela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará Comissão Revisora composta de 03 (três) Defensores Públicos do Estado de</i>	<i>Art. 220 O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, e aquela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará Comissão Revisora composta de 03 (três) Defensores Públicos do Estado de</i>	A Emenda Constitucional nº. 80/2014 aplica à Defensoria Pública o art. 93 da Constituição Federal, o qual, por interpretação do inciso III, determina que o acesso ao segundo grau através de promoção, o que torna



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

<p><i>Primeira Categoria, que não tenham participado do processo disciplinar.</i></p> <p><i>Parágrafo único A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretenda sejam produzidas.</i></p>	<p><i>Classe Especial, que não tenham participado do processo disciplinar.</i></p> <p><i>Parágrafo único. (...)”.</i></p>	<p>necessária a criação do cargo de Defensor Público de Classe Especial.</p> <p>Trata-se, portanto, de mera adequação terminológica.</p>
<p><i>Art. 228 Fica instituído o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná (FADEP).</i></p>	<p><i>Art. 228 Fica instituído o Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná (FUNDEP).</i></p>	<p>Alteração de nomenclatura.</p>
<p><i>Art. 229 Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná tem por finalidade prover recursos financeiros para aplicação em despesas correntes e de capital para aparelhar a Defensoria Pública do Estado do Paraná e para capacitar profissionalmente os seus membros e servidores, bem como para assegurar a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná e da Escola da Defensoria Pública do Estado.</i></p>	<p><i>Art. 229. ...</i></p> <p><i>Parágrafo único. Autoriza a utilização de até 35% (trinta e cinco por cento) das dotações consignadas no orçamento do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, excetuadas as oriundas de honorários sucumbenciais, para prover despesas de pessoal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.(NR)</i></p>	<p>Amplia o rol de custeio das receitas do FUNDEP visando garantir a expansão da Defensoria Pública sem oneração do tesouro estadual.</p>
<p><i>Art. 230 Constituem receitas do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná:</i></p>	<p><i>Art. 230 Constituem receitas do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná:</i></p>	<p>Alteração de nomenclatura.</p>
<p><i>Art. 231 As receitas próprias, discriminadas no artigo 230 desta Lei Complementar, serão utilizadas no pagamento das despesas inerentes aos objetivos do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná.</i></p>	<p><i>Art. 231 As receitas próprias, discriminadas no artigo 230 desta Lei Complementar, serão utilizadas no pagamento das despesas inerentes aos objetivos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná.</i></p>	<p>Alteração de nomenclatura.</p>
<p><i>Art. 232 O Fundo de Aparelhamento do Estado do Paraná terá escrituração própria, de acordo com as normas previstas na legislação vigente, e estará sujeito a auditoria do Tribunal de Contas do Estado.</i></p>	<p><i>Art. 232 O Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá escrituração própria, de acordo com as normas previstas na legislação vigente, e estará sujeito a auditoria do Tribunal de Contas do Estado.</i></p>	<p>Alteração de nomenclatura.</p>
<p><i>Art. 233 Compete à Defensoria Pública do Estado do Paraná a administração do Fundo de Aparelhamento da Defensoria</i></p>	<p><i>Art. 233 Compete à Defensoria Pública do Estado do Paraná a administração do Fundo da Defensoria Pública do Estado do</i></p>	<p>Alteração de nomenclatura.</p>



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

<p><i>Pública do Estado do Paraná, bem como a fixação de suas diretrizes operacionais.</i></p> <p><i>Parágrafo único Poderá o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado editar instruções complementares e fixar planos de aplicação e utilização dos recursos do Fundo de Aparentamento do Estado do Paraná, observada a legislação em vigor.</i></p>	<p><i>Paraná, bem como a fixação de suas diretrizes operacionais.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Poderá o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado editar instruções complementares e fixar planos de aplicação e utilização dos recursos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, observada a legislação em vigor.</i></p>	
<p><i>Art. 234 Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública do Estado do Paraná.</i></p>	<p><i>Art. 234 Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública do Estado do Paraná.</i></p>	Alteração de nomenclatura.
<p><i>Art. 235 O Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná reger-se-á pela legislação vigente.</i></p>	<p><i>Art. 235 O Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná reger-se-á pela legislação vigente.</i></p>	Alteração de nomenclatura.
<p><i>"Art. 244 Ficam criados os seguintes cargos:</i></p> <p><i>I - 333 (trezentos e trinta e três) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria;</i></p> <p><i>II - 166 (cento e sessenta e seis) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria;</i></p> <p><i>III - 83 (oitenta e três) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria."</i></p>	<p><i>"Art. 244. (...)</i></p> <p><i>I - 160 (cento e sessenta) cargos de Defensor Público Substituto;</i></p> <p><i>II - 115 (cento e quinze) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria;</i></p> <p><i>III - 110 (cento e dez) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria;</i></p> <p><i>IV - 105 (cento e cinco) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria;</i></p> <p><i>V - 92 (noventa e dois) cargos de Defensor Público de Classe Especial".</i></p>	<p><u>Não há criação de cargos</u>, mas somente sua redistribuição, mantendo-se os cargos já criados, levando-se em conta a alteração do art. 70.</p>
<p><i>Art. 251...</i></p> <p><i>Parágrafo único. O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná ganhará</i></p> <p><i>I - o valor referente ao subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria se não for servidor público;</i></p>	<p><i>Art. 251...</i></p> <p><i>Parágrafo único. O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná ganhará</i></p> <p><i>I - o valor referente ao subsídio do Defensor Público Substituto se não for servidor público.</i></p>	Mera alteração de terminologia, mantendo a remuneração no subsídio de entrada da carreira.



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

<i>“Art. 253. Serão criados os órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná e os correspondentes cargos na Terceira Categoria da Carreira à medida que vagarem.”</i>	<i>“Art. 253. Serão criados os órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná e os correspondentes cargos na Categoria de Defensor Público Substituto à medida que vagarem”.</i>	A Emenda Constitucional nº. 80/2014 aplica à Defensoria Pública o art. 93 da Constituição Federal, o qual, por interpretação do inciso I, determina que o ingresso na carreira se dá no cargo de Defensor Público Substituto.  Trata-se, portanto, de mera adequação terminológica.
--	--	---

12. Constata-se que a maior parte das alterações indica mera adequação terminológica, substituindo-se o termo “Defensor Público de Terceira Categoria” por “Defensor Público Substituto”, e o termo “Defensor Público de Primeira Categoria” por “Defensor Público de Classe Especial”, nos termos do texto constitucional.

13. Propõe-se a reestruturação da carreira em 5 (cinco) categorias, e não em 3 (três), como atualmente, bem como a diferença de 10% e não mais 5% da remuneração entre categorias, tendo por intuito a diluição do impacto orçamentário, bem como a economia aos cofres públicos quando do preenchimento de todos os cargos criados em Lei.

14. No que tange à proposta de nova estrutura remuneratória, vertical e sem possibilidade de progressão horizontal, destaca-se a presente proposta tomou por base a carreira da Procuradoria do Estado (LEI nº 18.493, de 24/06/2015 c/c ANEXO XVI DA RESOLUÇÃO Nº 04279/2016), que em 2013 corrigiu as ambiguidades e antinomias presentes em sua Lei Orgânica visando a correta aplicação dos dispositivos legais e constitucionais. Ocorre que na Lei Complementar nº 136/2011 há evidente contradição do texto legal existente entre o artigo 113 e o artigo 140, I e §1º, da Lei Complementar, que ora definem o subsídio como forma de remuneração do Defensor Público, em parcela única, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição, ora preveem, no artigo 113, adicional por tempo de serviço flagrantemente inconstitucional. A alteração é salutar, nesse sentido, pois simplesmente revoga o dispositivo inconstitucional.

15. Em síntese, há que se levar em conta que, sob o regime estatutário, o Direito Administrativo brasileiro reconhece duas formas de remuneração: o vencimento e o subsídio. Cada uma dessas contraprestações obedece a um conjunto de regras absolutamente distinto e inconfundível com o outro, existindo, por isso mesmo, institutos jurídicos aplicáveis a determinado regime e



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

inaplicáveis a outro. O vencimento é o sistema tradicional de remuneração do servidor público. Compõe-se de uma parcela fixa (vencimento base), correspondente ao cargo ocupado, e de uma parcela variável, paga de acordo com a situação funcional do agente que a percebe.

16. Essa parcela variável, a que acima se fez referência, diz respeito às vantagens pecuniárias, que podem ser de duas espécies, quais sejam, os adicionais e as gratificações. Estas se referem à especificidade da situação fática de exercício da função pública e aquelas constituem um acréscimo pelo tempo de serviço do servidor ou pelo desempenho de funções especiais distintas da rotina burocrática. De qualquer modo, impõe-se observar que o sistema acima explicitado é incompatível com o regime jurídico do subsídio.

17. É preciso observar que a doutrina e a jurisprudência têm interpretado a expressão “parcela única” com temperamentos, autorizando, por exemplo, o pagamento de verbas de natureza indenizatória. Contudo, as exceções não abrangem o adicional por tempo de serviço, absolutamente incompatível com o regime do subsídio e por ele absorvido. Aliás, é justamente por conta dessa incompatibilidade entre subsídio e adicional por tempo de serviço que há diversas propostas de emendas constitucionais, em trâmite no Congresso Nacional, visando à autorização do pagamento de tal verba também para os agentes públicos remunerados pelo sistema de “parcela única”.

18. Dito de outro modo, apenas por emenda constitucional é possível autorizar o pagamento de adicional por tempo de serviço para os agentes públicos remunerados pelo regime do subsídio. Desse modo, não é possível a diferenciação de pagamento entre agentes de mesma categoria com base no tempo de serviço.

19. A remuneração de membros da Defensoria Pública pelo regime jurídico do subsídio decorre do art. 39, § 4º; por força do art. 135 e da aplicação da regra prevista no art. 93, V, todos da Constituição Federal. Deste modo, nenhuma Lei posterior à EC nº 19/98 poderia instituir regime remuneratório distinto aos defensores públicos, sob pena de flagrante afronta ao mencionado mandamento constitucional.

20. Atenta a essa questão, a própria LC nº 136/2011, determinou, no art. 140, I e § 1º, a observância do art. 39, § 4º, da Constituição. Observe-se:

“Art. 140. Às carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná de que trata esta Lei Complementar aplica-se a seguinte estrutura de pagamento:

I - Subsídio para o Defensor Público do Estado, na forma do Anexo IV desta Lei Complementar;  
(...)



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Conceitua-se subsídio como sendo o vencimento ou vencimento básico da carreira de Defensor Público do Estado, fixado em parcela única, vedado o acréscimo ou qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo vantagens acessórias permanentes e de indenização.”

21. Ainda em conformidade com o texto constitucional, o art. 70 da LC nº 136 previu a existência de três categoriais, organizando, portanto, a estrutura funcional em cargos de carreira (art. 134, § 1º, da CR), a serem ocupados em regime de progressão vertical, e previu que o membro da categoria superior, por força do art. 145 da LCE nº 136/2011, perceberá subsídio 5% (cinco por cento) maior do que o defensor público da categoria imediatamente inferior. Tal norma, aliás, observa o art. 93, V, da CR, aplicável à Defensoria Pública por força do art. 134, § 4º, com a redação que lhe deu a EC nº 80/2014.

22. Contudo, a redação original da LC nº. 136/2011 incorre em equívoco jurídico quando prevê que parte da remuneração prevista deve ser paga na forma de adicional por tempo de serviço, ou seja, condicionando a percepção do valor integral de remuneração prevista em cada uma das categorias ao exercício da função por 35 (trinta e cinco) anos. É o que faz o artigo 113, sendo por este motivo proposta a sua revogação no presente.

23. O artigo 113 contradiz, a um só tempo, tanto o art. 140 da LCE 136/2011 (remuneração por subsídio), quanto o art. 145 do mesmo diploma, que estabelece a diferença de 5% (cinco por cento) entre membros de diferentes categorias.

24. Aliás, nos termos da tabela atual do Anexo IV, torna-se até possível que um membro da categoria superior perceba remuneração menor do que a de membro da categoria inferior, em evidente inversão do regime remuneratório estabelecido pela Constituição.

25. Nesse sentido: a) considerando que a percepção do subsídio deve se dar em parcela única; b) considerando que o adicional por tempo de serviço tem natureza remuneratória e, portanto, deve estar abrangido no subsídio; c) considerando que não é possível condicionar ao tempo de serviço a percepção da totalidade da remuneração prevista em lei para determinada categoria, a revogação do artigo 113 e a exclusão do ATS do Anexo IV são medidas salutares e necessárias.

**26. O entendimento pela absorção do Adicional de Tempo de Serviço é corolário lógico deste raciocínio e segue a esteira do entendimento consolidado em âmbito nacional;**





## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

menciona-se, como exemplos, o art. 4º, III, “a” e “b”, da Resolução nº 13/2006 do CNJ, e a Resolução nº 09/2006 do CNMP.

27. Há que se considerar ainda que a presente medida representa significativa economia aos cofres públicos a médio e longo prazo, conforme ilustrado na estimativa de impacto orçamentário anexa a este Anteprojeto.

28. Desta feita, para alcançar o disposto no artigo 135 da Constituição da República e corrigir a desigualdade de tratamento entre as instituições estaduais, a implementação da remuneração dos Defensores Públicos do Estado será realizada através de orçamento próprio da instituição sem qualquer oneração ao Tesouro Estadual.

29. Ainda, o presente Anteprojeto de Lei, além das questões acima justificadas, atende a importantes solicitações feitas por parlamentares desta egrégia Casa de Leis ao se propor a criação de mais dois núcleos especializados, um para atender a temática das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, e outro para a defesa do meio ambiente e recursos naturais.

30. Assim, entendendo que o presente Anteprojeto de Lei avança em relação às conquistas já consolidadas na Lei Orgânica da Defensoria Pública, submete-se o presente projeto à apreciação da E. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que tanto tem contribuído com aperfeiçoamento desta Instituição.

**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

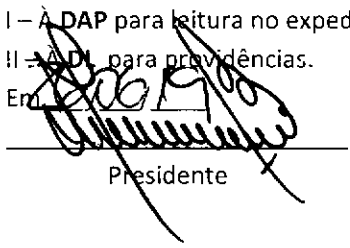


## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº. 65/2019/GAB/DPG

Curitiba, 25 de junho de 2019.

**A Sua Excelência**  
**Deputado Ademar Traiano**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**  
**Nesta**

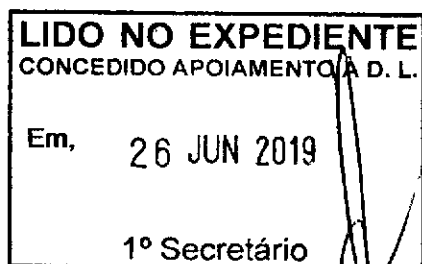
I – A DAP para leitura no expediente.  
II – A ADI para providências.  
Em \_\_\_\_\_  
  
Presidente


**Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar e incluir dispositivos da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, adequando o Diploma à Emenda Constitucional 80/2014 e às atuais necessidades da Instituição.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar dispositivos da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, adequando o Diploma às atuais necessidades da Instituição.

A iniciativa de lei escora-se no art. 134, §4º c.c. art. 96, II, “b”, da Constituição da República, restando a incompatibilidade da Constituição Estadual como mera questão de inadequação temporal a ser oportunamente corrigida, conforme já expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5217/PR).



  
**EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 3311/2019 - DAP, em 26/06/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei Complementar nº 8/2019.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

  
Michelle Pezzini  
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Michelle Pezzini  
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 27 de junho de 2019.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Salete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar  
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019**

**Projeto de Lei Complementar nº 08/2019**

**Autor: Defensoria Pública do Estado do Paraná**

Altera a Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 136/2011 - LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. PROJETO DE INICIATIVA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. LEGITIMIDADE. ADI 5217 – STF. ART. 134 §2º, DA CF. LC Nº 101/00. CONSTITUCIONAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.**

**PREÂMBULO**

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia

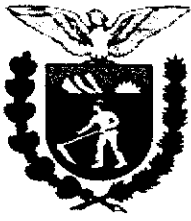
---

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba – Paraná  
Comissão de Constituição e Justiça

**VISTA EM** 09/07/19

Dep. Nelson Justus  
(Vista coletiva)

CCJ



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

A Defensoria Pública, segundo o Art. 134 da Constituição Federal, configura instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, inclusive, assegurada a autonomia funcional e administrativa, nos termos seguintes:

**Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.**

**§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.**

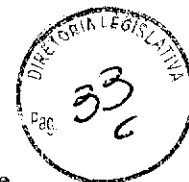
Ainda, segundo a Constituição do Estado do Paraná, incumbe à Defensoria Pública a orientação jurídica integral e gratuita, nos termos do Art. 127, conforme segue:

**Art. 127. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado,**



# *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



incumbindo-lhe a orientação jurídica integral e gratuita, a postulação e a defesa, em todas as instâncias, judicial e extrajudicial, dos direitos e dos interesses individuais e coletivos dos necessitados, na forma da lei.

**Parágrafo único.** São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a impessoalidade e a independência na função.

Ressalta-se o Art. 128 da Constituição Estadual, o qual determina a previsão por Lei Complementar sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública do Estado.

Respeitando tal preceito, a Lei Complementar nº 136/2011 dispõe sobre a organização, estrutura e funcionamento da Defensoria Pública, bem como, sobre os direitos, deveres, prerrogativas, atribuições e carreiras de seus membros.

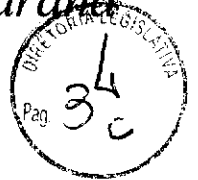
Da análise, verifica-se que houve alteração da referida Lei Complementar (via LC 180/2014), especificamente, do Art. 7º que suprimiu a autonomia financeira do referida Instituição.

No entanto, a ADI nº 5217, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, qualificou como preceito fundamental a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, considerando-se inconstitucional qualquer medida que subordine a Instituição ao Poder Executivo, consoante exegese do art. 134, §2º, da Constituição Federal.

Assim, cumpre ressaltar, a decisão pelo Supremo Tribunal Federal:



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



“Assim, não obstante o vício formal constatado, a fortiori, aponto que a superveniência da LCE 180/2014 subjugou a Defensoria Pública ao Poder Executivo já no conteúdo do art. 1<sup>a</sup> da referida norma – situação que per si justifica a urgência no caso concreto, a autorizar a atuação da Presidência desta Suprema Corte, uma vez que tal situação subordina a atuação da Instituição ao Poder Executivo, até mesmo na obtenção dos recursos básicos e necessários à sua função administrativa (como a aquisição de materiais de expediente) –, entendendo ser o caso de deferir o pedido liminar para suspender os efeitos da Lei Complementar Estadual 180, de 16 de dezembro de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Isso posto, defiro o pedido liminar, ad referendum do Plenário, para suspender imediatamente os efeitos da Lei Complementar Estadual 180, de 16 de dezembro de 2014, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.”

Dessa forma, verifica-se que a Defensoria Pública tem autonomia administrativa e financeira, podendo, portanto, efetivar alterações em sua Lei Orgânica, conforme pretendido.

Ademais, o projeto em exame cumpre o disposto pela Lei Complementar Federal nº. 101/00, informando que inexistirá acréscimo de despesas, conforme descrito na Justificativa do Projeto, assinada pelo Defensor Público-Geral do Estado do Paraná.





*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei Complementar, por estarem presentes todos os requisitos constitucionais, legais e de técnica legislativa.

Curitiba, 09 de julho de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

**DEPUTADO TIÃO MEDEIROS**

**Relator**

**APROVADO**

06/08/19



Informação

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 8/2019, de autoria da Defensoria Pública, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 8 de agosto de 2019.

Maria Henriques de Paula  
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.*

Dylljardi Alessi  
Diretor Legislativo



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019

Projeto de Lei nº. 008/2019

Autor: Defensoria Pública

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2019, DE AUTORIA DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 136/2011 – LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL

### RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Defensoria Pública têm por finalidade ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 136/2011 – LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. A proposta visa alterar pontos da carreira de defensor, em especial no que concerne à criação de dois novos níveis, a saber, o Defensor Substituto e o Defensor de Classe especial, sendo a primeira o início da carreira e a segundo o topo da mesma. Vale destacar desde logo que segundo a própria Defensoria Pública o impacto financeiro de tal medida será de quase 7,5 milhões de reais nos próximos três exercícios e será suportado pelo orçamento da instituição.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável na forma do parecer favorável apresentado por este relator.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Conforme descrito no relatório do presente parecer, resta evidente que as alterações legais propostas, resultarão no impacto já mencionado, razão pela qual se faz necessária a juntada dos documentos financeiros exigidos pelo art. 16 da LC nº 101/2000.

Tendo em vista o que fora demonstrado acima, verifica-se que a documentação juntada às fls do presente caderno legislativo dão cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, senão vejamos:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

Diante do exposto, considerando que o presente Projeto não afronta quaisquer disposições legais pertinentes às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, acarretando aumento de despesas suportado pelos cofres públicos, não se encontra óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

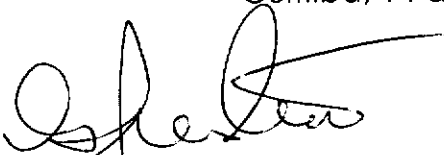


## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 008/2019, de autoria da Defensoria Pública, em face de sua adequação à Legislação Pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.



**DEP. NELSON JUSTUS**  
Presidente



**DEP. TIAGO AMARAL**

Relator



**APROVADO**  
14/08/2019





## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



### Informação

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 8/2019, de autoria da Defensoria Pública, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.



Maria Henriette de Paula  
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.*



**Dyllardi Alessi**  
Diretor Legislativo

**DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO**  
**CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS**



- PROJETO DE Comp. Lei N° 08 2019
- PEC – EMENDA CONSTITUCIONAL N° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_
- RECURSO AO PLENÁRIO
- NOTA TÉCNICA
- OBSERVAÇÃO \_\_\_\_\_
- PROJETO NA ÍNTEGRA (COM JUSTIFICATIVA)
- REGIME DE URGÊNCIA
- PARECER DA CCJ AO PROJETO  C/ EMENDA  S/ EMENDA
- PARECER DA COMISSÃO Finanças e tributação
- PARECER DA COMISSÃO \_\_\_\_\_
- PARECER DA COMISSÃO \_\_\_\_\_
- PARECER DA COMISSÃO \_\_\_\_\_
- EMENDA DA COMISSÃO \_\_\_\_\_
- EMENDA DA COMISSÃO \_\_\_\_\_
- EMENDA DA COMISSÃO \_\_\_\_\_
- PARECER DA CCJ À EMENDA:
- PLENÁRIO  FAVORÁVEL  CONTRÁRIO
- COMISSÃO \_\_\_\_\_  FAVORÁVEL  CONTRÁRIO
- RECEBIDO Peruata EM 19 08 2019
- REVISADO [Signature] EM 19 / 08 / 2019



**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**REQUERIMENTO Nº /2019**



Requer seja **RETIRADO** da presente ordem do dia o item 2, PLC nº 8/2019, por 5 (cinco) sessões.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer, com fulcro nos arts. 197 do Regimento Interno desta Casa de Leis após ouvido o Douto Plenário, a **RETIRADA DE PAUTA DA ORDEM DO DIA** o item 2, Projeto de Lei Complementar nº 8/2019, por 5 (cinco) sessões.

Curitiba, 20 de agosto de 2019.

**HUSSEIN BAKRI**  
Deputado Estadual

**DELEGADO RECALCATTI**  
Deputado Estadual

**APROVADO**  
Em 27 Discussão  
Em. 04 SET 2019  
1º Secretário



Emenda de Plenário nº 04  
DAP 03 SET 2019

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENDA ADITIVA AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019.

DIRETORIA LEGISLATIVA  
Pag 450

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno desta Casa de Leis, **apresenta-se emenda modificativa** para alterar o art.10 do Projeto de Lei Complementar nº 08/2019, que modifica o art.145 da Lei Complementar n.136 de 2011, nos seguintes termos:

“Art. 10 O art.145 da Lei Complementar n.136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art.145 O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, guardará a diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra categoria da carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Classe Especial.” (NR)*

Curitiba/Pr, 03 de setembro de 2019.

**APROVADO**  
Em 30 Discussão  
Em. 09 SET 2019  
1º Secretário

**LUIZ FERNANDO GUERRA**  
Deputado Estadual

*BOCA ABERTA ST*

*Juarez*

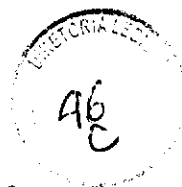
*Paulo Roberto*

*Dep. Michel Caputo*

*REINOLDO BRAGA*

*Ricardo Araújo*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 03-SET-2019 15:12 004683 1/1



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por escopo corrigir uma incongruência material existente entre o art.10 do Projeto de Lei Complementar n.08/2019 e a tabela de subsídios constante no anexo I da referida proposição.

O dispositivo fixa como referência da diferença remuneratória dos Defensores Públicos o cargo de Defensor Público Substituto, quando na verdade deveria fazer vinculação ao cargo de Defensor Público de Categoria Especial, uma vez que o cargo superior da carreira, atualmente de primeira categoria, já é remunerado com subsídio no valor de R\$25.282,42, conforme folha de pagamento do mês de agosto do corrente<sup>1</sup>, o qual, nos termos do art. 25 do projeto de lei, passa a ser enquadrado como Defensor Público de Categoria Especial.

Destaque-se que a presente emenda acarreta em uma economia de pelo menos R\$881.464,98, visto que a remuneração do cargo de 1ª categoria, que pelo projeto se torna Defensor Público de Categoria Especial, **não poderia sofrer redução no subsídio de acordo com o art.37, inciso XV da nossa Carta Magna Federal, bem como do art.155, III da Lei Complementar n.136 de 2011, cumulado com o art.128 da Constituição Estadual do Paraná** e, caso fosse mantida a redação, o resultado seria um aumento no valor do subsídio do Defensor Público Substituto para, a partir dele, aumentando-se de 10% em 10%, alcançar o subsídio da categoria de Defensor Público de Categoria Especial, que já recebe R\$25.282,42. E, conforme demonstra-se na tabela abaixo, a melhor forma de corrigir tal imprecisão, é corrigindo o texto do art.10 do Projeto de Lei Complementar.

CATEGORIA	SUBSÍDIO conforme emenda e ANEXO I	SUBSÍDIO aumento de despesa sem a emenda <sup>2</sup>
Especial	R\$25.282,42	R\$25.282,42
1ª Cat.	R\$22.754,18	R\$22.984,01
2ª Cat.	R\$20.478,76	R\$20.895,55
3ª Cat.	R\$18.430,88	R\$18.995,05
Substituto	R\$16.587,80	R\$17.268,23

Isto posto, solicitamos apoio aos nobres pares para a aprovação da emenda.

<sup>1</sup>[http://www.defensoriapublica.pr.de.br/arquivos/File/Transparencia/Pessoal/2019/08-Folha\\_de\\_pagamento\\_do\\_mes\\_de\\_agosto\\_em\\_pdf.pdf](http://www.defensoriapublica.pr.de.br/arquivos/File/Transparencia/Pessoal/2019/08-Folha_de_pagamento_do_mes_de_agosto_em_pdf.pdf)

<sup>2</sup> Valor dos subsídios respeitando o texto atual do projeto de lei, sem a emenda, implicaria em aumento da despesa do órgão em razão da previsão constitucional de irredutibilidade de subsídio.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Encaminho à Diretoria Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 8/19, que recebeu emenda aditiva em segunda discussão na Sessão Plenária de 3 de setembro, para C.C.J. apreciar emenda.

Curitiba, 3 de setembro de 2019.

Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)  
Mat. 40606

De acordo.

Juárez Villela Filho  
Diretor de Assistência ao Plenário



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



## Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 8/2019, de autoria da Defensoria Pública, recebeu Emenda de Plenário, apresentada na Sessão Plenária do dia 3 de setembro de 2019.

Curitiba, 3 de setembro de 2019.

  
Maria Henrique de Paula  
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da Emenda de Plenário.

  
**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo





**PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO**  
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2019**

**Projeto de Lei nº 08/2019 - Autor: Defensoria Pública**

**Emenda de Plenário**

**Autor da Emenda: Deputado Luiz Fernando Guerra**

Altera a Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado Paraná.

**EMENTA: EMENDA DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. ART. 177. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.**

**PREÂMBULO**

O Projeto de Lei Complementar ora apresentado tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.



Ocorre que, em data de 03 de setembro de 2019, o projeto de lei em questão recebeu emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

**Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:**

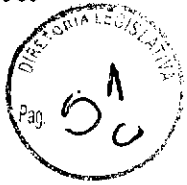
**I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;**

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

**Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:**

**I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;**

**Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

Cabe salientar que, a emenda apresentada ao Projeto de Lei, objetiva apenas alterar o mérito da matéria em análise, não verificando-se qualquer afronta ao Art. 176, do Regimento Interno, tendo em vista que possui relação direta e imediata com a matéria em exame.

A emenda ora analisada altera o art. 10 do Projeto de Lei Complementar 08/2019, o qual modifica o art. 145 da Lei Complementar nº 136, de 2011, a qual apresenta-se a seguinte alteração:

**“Art. 10 – O Art. 145 passa a contar com a seguinte redação – o subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, guardará a diferença de 10% (dez por cento) de uma para a outra categoria da carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Classe Especial.”**

Justifica a emenda de modo a corrigir uma incongruência material existente entre o art. 10 do Projeto de Lei Complementar 08/2019 e a



*Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



tabela de subsídios constante no anexo I da referida proposição, ao alterar a diferença a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Classe Especial, em substituição ao apresentado de Defensor Público Substituto.

Assim sendo, a emenda encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, visto que possui relação direta ou imediata com a matéria do projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, ante a sua **Constitucionalidade e Legalidade**.

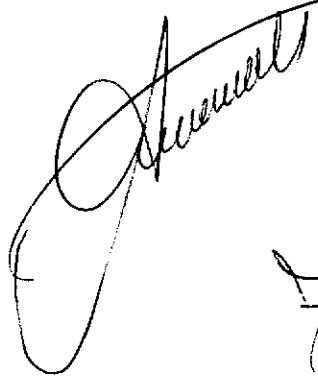
**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO** da emenda apresentada em Plenário.

Curitiba, 04 de setembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO TIÃO MEDEIROS**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná  
Comissão de Constituição e Justiça

**APROVADO**

04/09/19



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei Complementar nº 8/2019, de autoria da Defensoria Pública, recebeu Emenda de Plenário, apresentada na Sessão Plenária do dia 3 de setembro de 2019.

Na reunião extraordinária dia 4 de setembro de 2019, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela APROVAÇÃO da Emenda de Plenário.

Curitiba, 4 de setembro de 2019.



Maria Henrique de Paula  
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.



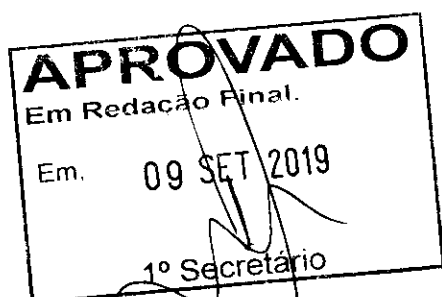
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### Redação Final ao Projeto de Lei Complementar nº 8/2019

(Autoria da Defensoria Pública)



Altera a Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Art. 1º O art. 27 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso XXV com a seguinte redação:

XXV – regulamentar a atuação dos Defensores Públicos Substitutos nas respectivas mesorregiões de lotação.(NR)

Art. 2º O § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Cria:

- I - Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal;
- II - Núcleo de Defesa do Consumidor;
- III - Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas;
- IV - Núcleo da Infância e Juventude;
- V - Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos;
- VI - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



VII - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; e

VIII - Núcleo de Proteção ao Meio Ambiente e Recursos Naturais.

**Art. 3º** O art. 70 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. Institui a Carreira de Defensor Público do Estado, composta de cinco categorias, identificadas na seguinte conformidade:

- I - Defensor Público Substituto;
- II - Defensor Público do Estado de Terceira Categoria;
- III - Defensor Público do Estado de Segunda Categoria;
- IV - Defensor Público do Estado de Primeira Categoria;
- V - Defensor Público do Estado de Classe Especial.

§ 1º Os Defensores Públicos Substitutos constituem-se de órgãos de execução da Defensoria Pública vinculada ao primeiro grau de jurisdição, podendo atuar em auxílio ou substituição dos respectivos titulares.

§ 2º O acesso aos cargos das categorias superiores da carreira dar-se-á por promoção pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento.

§ 3º As atribuições vinculadas ao segundo grau de jurisdição e aos tribunais superiores serão exercidas por Defensores Públicos de Classe Especial.

§ 4º Os Defensores Públicos de Classe Especial em atuação perante o segundo grau de jurisdição e tribunais superiores poderão ser substituídos por Defensores Públicos de Primeira Categoria, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentar norma de transição enquanto o número de Defensores Públicos na categoria for insuficiente.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



§ 5º No ato de promoção para a classe especial, poderá ser mantida a designação do Defensor na Defensoria atualmente titularizada, enquanto o número de Defensores Públicos em atuação nas Defensorias de primeiro grau for insuficiente, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública a regulamentação destas hipóteses.(NR)

**Art. 4º** Insere parágrafo único ao art. 73 da Lei Complementar nº 136, de 2011, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Coordenadores de Defensoria perceberão gratificação na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio.(NR)

**Art. 5º** O art. 75 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. O ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo de Defensor Público Substituto.(NR)

**Art. 6º** O *caput* do art. 77 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. O concurso público para ingresso nas Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná será promovido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, com validade de dois anos, prorrogável por igual período.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**Art. 7º** O § 1º do art. 93 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Após o término do curso de formação, o Defensor Público-Geral do Estado designará o órgão de atuação no qual o Defensor Público Substituto e a lotação na qual o servidor público do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná exercerão suas funções, observando a escolha de vagas, quando houver.

**Art. 8º** O *caput* do art. 98 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98. Durante o estágio probatório, o Defensor Público Substituto ficará à disposição da Defensoria Pública do Estado do Paraná para frequentar curso de preparação à carreira, organizado e promovido pela Escola da Defensoria Pública do Estado, cujo aproveitamento será aferido por intermédio de atividades.

**Art. 9º** Insere parágrafo único ao art. 121 da Lei Complementar nº 136, de 2011, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A inamovibilidade dos Defensores Públicos Substitutos, ainda que estáveis, está circunscrita à mesorregião em que ocorrer a sua lotação.(NR)

**Art. 10.** O art. 145 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145. O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, guardará a diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra categoria da carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Classe Especial.(NR)

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**Art. 11.** O *caput* do art. 207 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 207. A comissão para promover o processo disciplinar será composta de três membros da Defensoria Pública, designados pelo Defensor Público Geral do Estado, um dos quais, obrigatoriamente, Defensor Público de Classe Especial, que a presidirá.

**Art. 12.** O *caput* do art. 220 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 220. O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, e aquela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará Comissão Revisora composta de três Defensores Públicos do Estado de Classe Especial, que não tenham participado do processo disciplinar.

**Art. 13.** O Título VI da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a denominar-se Do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**Art. 14.** O art. 228 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. Institui o Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná - Fundep.(NR)

**Art. 15.** Altera o art. 229 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 229. Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná tem por finalidade prover recursos financeiros para aplicação em despesas correntes e de capital para aparelhar a Defensoria Pública do Estado do Paraná e para capacitar profissionalmente os seus membros e servidores, bem como para

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



assegurar a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná e da Escola da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. Autoriza a utilização de até 35% (trinta e cinco por cento) das dotações consignadas no orçamento do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, excetuadas as oriundas de honorários sucumbenciais, para prover despesas de pessoal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.(NR)

**Art. 16.** O *caput* do art. 230 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 230. Constituem receitas do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

**Art. 17.** O art. 231 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231. As receitas próprias, discriminadas no art. 230 desta Lei Complementar, serão utilizadas no pagamento das despesas inerentes aos objetivos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná.(NR)

**Art. 18.** O art. 232 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 232. O Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá escrituração própria, de acordo com as normas previstas na legislação vigente, e estará sujeito à auditoria do Tribunal de Contas do Estado.(NR)



**Art. 19.** O art. 233 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233. Compete à Defensoria Pública do Estado do Paraná a administração do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como a fixação de suas diretrizes operacionais.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado editar instruções complementares e fixar planos de aplicação e utilização dos recursos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, observada a legislação em vigor.(NR)

**Art. 20.** O art. 234 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 234. Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública do Estado do Paraná.(NR)

**Art. 21.** O art. 235 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 235. O Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná reger-se-á pela legislação vigente.(NR)

**Art. 22.** O art. 244 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244. Cria os seguintes cargos:

I - 160 (cento e sessenta) cargos de Defensor Público Substituto;

II - 115 (cento e quinze) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria;

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



III - 105 (cento e cinco) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria;

IV - 110 (cento e dez) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria;

V - 92 (noventa e dois) cargos de Defensor Público de Classe Especial.  
(NR)

**Art. 23.** O inciso I do parágrafo único do art. 251 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - o valor referente ao subsídio do Defensor Público Substituto se não for servidor público;

**Art. 24.** O art. 253 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 253. Serão criados os órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná e os correspondentes cargos na Categoria de Defensor Público Substituto à medida que vagarem. (NR)

**Art. 25.** Os Defensores Públicos que, na data de publicação desta Lei Complementar, estiverem:

I - na Primeira Categoria, serão enquadrados na Categoria Especial;

II - na Segunda Categoria, serão enquadrados na Segunda Categoria; e

III - na Terceira Categoria, serão enquadrados na Terceira Categoria.

§ 1º Assegura aos Defensores Públicos que optaram pela carreira na forma do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

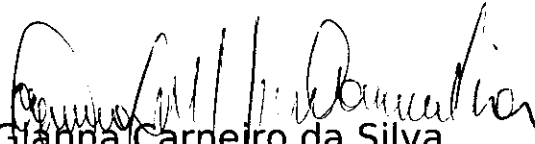
19ª Legislatura – 1ª Sessão Legislativa



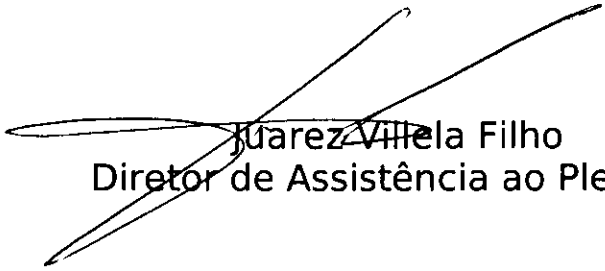
## DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo.

Curitiba, 9 de setembro de 2019.

  
Gianna Carneiro da Silva  
Coordenadora de Autografia  
Mat. 40876

De acordo.

  
Juarez Villela Filho  
Diretor de Assistência ao Plenário



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Of. nº 134/2019 - CA/DAP

Curitiba, 9 de setembro de 2019.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 8/2019, de autoria da Defensoria Pública, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária de 9 de setembro de 2019.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor  
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado do Paraná  
Palácio Iguaçu – Nesta Capital  
/GCS





## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

# Projeto de Lei Complementar nº 8/2019 (Autoria da Defensoria Pública)

Altera a Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

**Art. 1º** O art. 27 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso XXV com a seguinte redação:

XXV – regulamentar a atuação dos Defensores Públicos Substitutos nas respectivas mesorregiões de lotação.(NR)

**Art. 2º** O § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Cria:

- I - Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal;
- II - Núcleo de Defesa do Consumidor;
- III - Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas;
- IV - Núcleo da Infância e Juventude;
- V - Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos;
- VI - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher;
- VII - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; e
- VIII - Núcleo de Proteção ao Meio Ambiente e Recursos Naturais.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 3º O art. 70 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. Institui a Carreira de Defensor Público do Estado, composta de cinco categorias, identificadas na seguinte conformidade:

- I - Defensor Público Substituto;
- II - Defensor Público do Estado de Terceira Categoria;
- III - Defensor Público do Estado de Segunda Categoria;
- IV - Defensor Público do Estado de Primeira Categoria;
- V - Defensor Público do Estado de Classe Especial.

§ 1º Os Defensores Públicos Substitutos constituem-se de órgãos de execução da Defensoria Pública vinculada ao primeiro grau de jurisdição, podendo atuar em auxílio ou substituição dos respectivos titulares.

§ 2º O acesso aos cargos das categorias superiores da carreira dar-se-á por promoção pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento.

§ 3º As atribuições vinculadas ao segundo grau de jurisdição e aos tribunais superiores serão exercidas por Defensores Públicos de Classe Especial.

§ 4º Os Defensores Públicos de Classe Especial em atuação perante o segundo grau de jurisdição e tribunais superiores poderão ser substituídos por Defensores Públicos de Primeira Categoria, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentar norma de transição enquanto o número de Defensores Públicos na categoria for insuficiente.

§ 5º No ato de promoção para a classe especial, poderá ser mantida a designação do Defensor na Defensoria atualmente titularizada, enquanto o número de Defensores Públicos em atuação nas Defensorias de primeiro grau for insuficiente, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública a regulamentação destas hipóteses.(NR)



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

**Art. 4º** Insere parágrafo único ao art. 73 da Lei Complementar nº 136, de 2011, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Coordenadores de Defensoria perceberão gratificação na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio.(NR)

**Art. 5º** O art. 75 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. O ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo de Defensor Público Substituto.(NR)

**Art. 6º** O *caput* do art. 77 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. O concurso público para ingresso nas Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná será promovido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, com validade de dois anos, prorrogável por igual período.

**Art. 7º** O § 1º do art. 93 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Após o término do curso de formação, o Defensor Público-Geral do Estado designará o órgão de atuação no qual o Defensor Público Substituto e a lotação na qual o servidor público do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná exercerão suas funções, observando a escolha de vagas, quando houver.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 8º O *caput* do art. 98 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98. Durante o estágio probatório, o Defensor Público Substituto ficará à disposição da Defensoria Pública do Estado do Paraná para frequentar curso de preparação à carreira, organizado e promovido pela Escola da Defensoria Pública do Estado, cujo aproveitamento será aferido por intermédio de atividades.

Art. 9º Insere parágrafo único ao art. 121 da Lei Complementar nº 136, de 2011, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A inamovibilidade dos Defensores Públicos Substitutos, ainda que estáveis, está circunscrita à mesorregião em que ocorrer a sua lotação.(NR)

Art. 10. O art. 145 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145. O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, guardará a diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra categoria da carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Classe Especial.(NR)

Art. 11. O *caput* do art. 207 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 207. A comissão para promover o processo disciplinar será composta de três membros da Defensoria Pública, designados pelo Defensor Público Geral do Estado, um dos quais, obrigatoriamente, Defensor Público de Classe Especial, que a presidirá.

Art. 12. O *caput* do art. 220 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



## **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**

Art. 220. O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, e aquela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará Comissão Revisora composta de três Defensores Públicos do Estado de Classe Especial, que não tenham participado do processo disciplinar.

**Art. 13.** O Título VI da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a denominar-se Do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**Art. 14.** O art. 228 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. Institui o Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná - Fundep.(NR)

**Art. 15.** Altera o art. 229 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 229. Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná tem por finalidade prover recursos financeiros para aplicação em despesas correntes e de capital para aparelhar a Defensoria Pública do Estado do Paraná e para capacitar profissionalmente os seus membros e servidores, bem como para assegurar a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná e da Escola da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. Autoriza a utilização de até 35% (trinta e cinco por cento) das dotações consignadas no orçamento do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, excetuadas as oriundas de honorários sucumbenciais, para prover despesas de pessoal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.(NR)



## **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**

**Art. 16.** O *caput* do art. 230 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 230. Constituem receitas do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

**Art. 17.** O art. 231 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231. As receitas próprias, discriminadas no art. 230 desta Lei Complementar, serão utilizadas no pagamento das despesas inerentes aos objetivos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná.(NR)

**Art. 18.** O art. 232 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 232. O Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá escrituração própria, de acordo com as normas previstas na legislação vigente, e estará sujeito à auditoria do Tribunal de Contas do Estado.(NR)

**Art. 19.** O art. 233 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233. Compete à Defensoria Pública do Estado do Paraná a administração do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como a fixação de suas diretrizes operacionais.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado editar instruções complementares e fixar planos de aplicação e utilização dos recursos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, observada a legislação em vigor.(NR)

**Art. 20.** O art. 234 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



## **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**

Art. 234. Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública do Estado do Paraná.(NR)

**Art. 21.** O art. 235 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 235. O Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná reger-se-á pela legislação vigente.(NR)

**Art. 22.** O art. 244 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244. Cria os seguintes cargos:

I - 160 (cento e sessenta) cargos de Defensor Público Substituto;

II - 115 (cento e quinze) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria;

III - 105 (cento e cinco) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria;

IV - 110 (cento e dez) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria;

V - 92 (noventa e dois) cargos de Defensor Público de Classe Especial. (NR)

**Art. 23.** O inciso I do parágrafo único do art. 251 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - o valor referente ao subsídio do Defensor Público Substituto se não for servidor público;

**Art. 24.** O art. 253 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



## **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**

Art. 253. Serão criados os órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná e os correspondentes cargos na Categoria de Defensor Público Substituto à medida que vagarem. (NR)

**Art. 25.** Os Defensores Públicos que, na data de publicação desta Lei Complementar, estiverem:

- I - na Primeira Categoria, serão enquadrados na Categoria Especial;
- II - na Segunda Categoria, serão enquadrados na Segunda Categoria; e
- III - na Terceira Categoria, serão enquadrados na Terceira Categoria.

§ 1º Assegura aos Defensores Públicos que optaram pela carreira na forma do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República a opção de manutenção das suas atribuições junto à sua atual titularidade.

§ 2º Assegura aos aprovados no III Concurso Público para ingresso na carreira de membros da Defensoria Pública o ingresso na Terceira Categoria.

**Art. 26.** A tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com os valores previstos no Anexo Único da presente Lei Complementar, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2020.

**Art. 27.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 28. Revoga o art. 113 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011.

Curitiba, 9 de setembro de 2019.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Presidente

Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI  
1º Secretário

Deputado GILSON DE SOUZA  
2º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná



## ANEXO ÚNICO

### SUBSÍDIO – DEFENSOR PÚBLICO

TABELA I

CATEGORIA	Subsídio
Especial	25.282,42
1ª	22.754,18
2ª	20.478,76
3ª	18.430,88
Substituto	16.587,80



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### JUSTIFICATIVA

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar que versa sobre alterações na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná, mais precisamente na sua adequação as inovações constitucionais advindas pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

2. A Defensoria Pública conta hoje com o número de 582 (quinhentos e oitenta e dois) cargos de Defensor Público criados e distribuídos em 333 (trezentos e trinta e três) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria, 166 (cento e sessenta e seis) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria e 83 (oitenta e três) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria. Desses, apenas 105 (cento e cinco) encontram-se providos, sendo nove cargos em primeira categoria, 57 (cinquenta e sete) em segunda categoria e 39 (trinta e nove) em terceira categoria.

3. Dentre as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 80/2014 está o acréscimo de novo parágrafo ao art. 134, da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 134. ...

(...)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

4. Por sua vez, os incisos I e III, do art. 93 assim dispõe:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (grifo nosso)

(...)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância.

5. Posto isto, e analisado o caso da Defensoria Pública do Paraná, podemos constatar que apenas o Poder Judiciário e o Ministério Público possuem cargos de Juiz de Direito Substituto e de Promotor de Justiça Substituto, respectivamente, bem como de categorias vinculadas ao segundo grau de jurisdição, faltando assim à Defensoria Pública a necessária e constitucional simetria.

6. Com a pretendida aprovação desse projeto, a distribuição dos cargos restará assim assentada:

- *160 (cento e sessenta) cargos de Defensor Público Substituto;*
- *115 (cento e quinze) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria;*
- *110 (cento e dez) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria;*
- *105 (cento e cinco) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria;*
- *92 (noventa e dois) cargos de Defensor Público de Classe Especial.*

7. Há também que se considerar a inamovibilidade que assiste a cada membro da carreira, o que não permite ao Defensor Público-Geral proceder o remanejamento de suas lotações, ainda que temporariamente, fora das situações extraordinárias, situação que prejudica a gestão da instituição, ainda mais por se tratar de carreira recentemente instalada no Estado e com número claramente diminuto de membros.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

8. Da mesma forma, há dificuldade da Defensoria Pública em atender as demandas em trâmite no segundo grau de jurisdição do Estado, situação que vem causando dificuldades operacionais tanto internas quanto do próprio Tribunal de Justiça.

9. Outro objetivo do Anteprojeto é aperfeiçoar o regime jurídico da remuneração dos Defensores Públicos do Estado, que deixa de ser composto com subsídio mais o adicional por tempo de serviço, em cumprimento ao artigo 135 da Constituição da República.

10. Neste ponto, cumpre destacar que se optou pelo envio de Anteprojeto nos mesmos moldes do Projeto de Lei Complementar nº 18/2013, aprovado por esta Casa Legislativa e sancionado pelo então Governador do Estado, que teve por objeto a reestruturação da carreira dos Procuradores do Estado com a incorporação do adicional por tempo de serviço.

11. Primeiramente, colaciona-se quadro sinóptico que sintetiza e compara a redação das alterações propostas em acréscimo ao texto original:

Redação atual	Redação proposta	Síntese da justificativa
Art. 27 Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete: I - ..... (...) XXIV - .....	Art. 27 Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete: I - ..... (...) XXV - regulamentar a atuação dos Defensores Públicos Substitutos nas respectivas mesorregiões de lotação.(NR)	A Emenda Constitucional nº. 80/2014 aplica à Defensoria Pública o art. 93 da Constituição Federal, o qual, por interpretação do inciso I, determina que o ingresso na carreira se dá no cargo de Defensor Público Substituto. Desta feita, se faz necessário, através do órgão regulador da instituição, o estabelecimento da abrangência da atuação dos Defensores Públicos Substitutos.
Art. 40 Compete ao Defensor Público Chefe de Núcleo Especializado, no exercício de suas funções institucionais: (...) § 2º Cria o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, o Núcleo de Defesa do Consumidor, o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas, o Núcleo da Infância e Juventude, o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. (Redação dada pela Lei Complementar 209 de 05/04/2018)	Art. 40 Compete ao Defensor Público Chefe de Núcleo Especializado, no exercício de suas funções institucionais: (...) § 2º Cria o Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal, o Núcleo de Defesa do Consumidor, o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas, o Núcleo da Infância e Juventude, o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência e Núcleo de Proteção ao Meio Ambiente e Recursos Naturais.	Criação de mais dois núcleos especializados para garantir atuação estratégica e coletiva em prol das pessoas idosas, das pessoas com deficiência e do meio ambiente.
"Art. 70. Fica instituída a Carreira de Defensor Público do Estado, composta de 03 (três) categorias, identificadas na seguinte conformidade: I - Defensor Público do Estado de Terceira Categoria;	Art. 70. Institui a Carreira de Defensor Público do Estado, composta de cinco categorias, identificadas na seguinte conformidade: I - Defensor Público Substituto; II - Defensor Público do Estado de Terceira Categoria;	A Emenda Constitucional nº. 80/2014 aplica à Defensoria Pública o art. 93 da Constituição Federal, o qual, por interpretação do inciso I, determina que o ingresso na carreira se dá no cargo de Defensor Público Substituto.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

<p>II - Defensor Público do Estado de Segunda Categoria; III - Defensor Público do Estado de Primeira Categoria. Parágrafo único O acesso aos cargos das categorias superiores da carreira dar-se-á por promoção pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento."</p>	<p>III - Defensor Público do Estado de Segunda Categoria; IV - Defensor Público do Estado de Primeira Categoria; V - Defensor Público do Estado de Classe Especial. §1º Os Defensores Públicos Substitutos constituem-se de órgãos de execução da Defensoria Pública vinculada ao primeiro grau de jurisdição, podendo atuar em auxílio ou substituição dos respectivos titulares. §2º O acesso aos cargos das categorias superiores da carreira dar-se-á por promoção pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento. §3º As atribuições vinculadas ao segundo grau de jurisdição e aos tribunais superiores serão exercidas por Defensores Públicos de Classe Especial. §4º Os Defensores Públicos de Classe Especial em atuação perante o segundo grau de jurisdição e tribunais superiores poderão ser substituídos por Defensores Públicos de Primeira Categoria, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentar norma de transição enquanto o número de Defensores Públicos na categoria for insuficiente. §5º No ato de promoção para a classe especial, poderá ser mantida a designação do Defensor na Defensoria atualmente titularizada, enquanto o número de Defensores Públicos em atuação nas Defensorias de primeiro grau for insuficiente, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública a regulamentação destas hipóteses.(NR)</p>	<p>A criação de cinco categorias, ao invés de três, permite maior dinâmica à carreira, dilui de forma considerável o impacto financeiro de eventuais reajustes e guarda justa similitude com a estruturação da carreira da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.</p> <p>O inciso III, do art. 93, da CF/88 determina também o acesso ao segundo grau através de promoção, o que justifica a criação da Classe Especial vinculada aos tribunais superiores.</p>
<p>Art. 73. São funções de confiança os seguintes cargos privativos da Defensoria Pública do Estado do Paraná a serem exercidos exclusivamente por membros da Carreira de Defensor Público do Estado em atividade: (...)</p>	<p>Art. 73. (...) Parágrafo único. Os Coordenadores de Defensoria perceberão gratificação na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio.</p>	<p>Passa a prever compensação financeira em razão do acúmulo de funções administrativas na gerência das Defensorias Públicas.</p>
<p>"Art. 75. O ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo de Defensores Público de Terceira Categoria."</p>	<p>"Art. 75. O ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo de Defensor Público Substituto."</p>	<p>A Emenda Constitucional nº. 80/2014 aplica à Defensoria Pública o art. 93 da Constituição Federal, o qual, por interpretação do inciso I, determina que o ingresso na carreira se dá no cargo de Defensor Público Substituto.</p> <p>Trata-se, portanto, de mera adequação terminológica.</p>
<p>Art. 77. O concurso público para ingresso na Carreira de Defensoria Pública do Estado do Paraná será promovido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná será promovido pela Defensoria Pública-Geral do Estado, com validade de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.</p>	<p>Art. 77. O concurso público para ingresso nas Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná será promovido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, com validade de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.</p>	<p>Passa de 01, para 02 anos, prorrogáveis por igual período, a validade dos concursos públicos, possibilitando uma mais eficiência na gestão de pessoal da instituição.</p>
<p>Art. 93 O exercício é o efetivo desempenho das atribuições no cargo para o qual foi nomeado, devendo seu início, interrupção e reinício serem registrados nos assentamentos funcionais.</p>	<p>Art. 93 O exercício é o efetivo desempenho das atribuições no cargo para o qual foi nomeado, devendo seu início, interrupção e reinício serem registrados nos assentamentos funcionais.</p>	<p>A Emenda Constitucional nº. 80/2014 aplica à Defensoria Pública o art. 93 da Constituição Federal, o qual, por interpretação do inciso I, determina que o ingresso na carreira se dá no cargo de Defensor Público Substituto.</p>



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

<p>§ 1º Após o término do curso de formação, o Defensor Público-Geral do Estado designará o órgão de atuação no qual o Defensor Público de Terceira Categoria e a lotação na qual o servidor público do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná exercerão suas funções, observando a escolha de vagas, quando houver. (Redação dada pela Lei Complementar 200 de 05/12/2016)</p> <p>§ 2º O membro e o servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná comprovará a entrada em exercício mediante Termo de Exercício.</p>	<p>§1º Após o término do curso de formação, o Defensor Público-Geral do Estado designará o órgão de atuação no qual o Defensor Público Substituto e a lotação na qual o servidor público do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná exercerão suas funções, observando a escolha de vagas, quando houver.</p> <p>§ 2º O membro e o servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná comprovará a entrada em exercício mediante Termo de Exercício.</p>	<p>Trata-se, portanto, de mera adequação terminológica.</p>
<p>“Art. 98. Durante o estágio probatório, o Defensor Público do Estado de Terceira Categoria ficará à disposição da Defensoria Pública do Estado do Paraná para frequentar curso de preparação à carreira, organizado e promovido pela Escola da Defensoria Pública do Estado, cujo aproveitamento será aferido por intermédio de atividades.</p> <p>Parágrafo único O curso de preparação à carreira objetivará treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas, integrado com noções fundamentais de psicologia, ciência política, sociologia, mediação, criminologia, de filosofia do direito, direitos humanos e execução penal, necessárias à consecução dos princípios e atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado do Paraná.”</p>	<p>“Art. 98. Durante o estágio probatório, o Defensor Público Substituto ficará à disposição da Defensoria Pública do Estado do Paraná para frequentar curso de preparação à carreira, organizado e promovido pela Escola da Defensoria Pública do Estado, cujo aproveitamento será aferido por intermédio de atividades. Parágrafo único. (...)”.</p>	<p>A Emenda Constitucional nº. 80/2014 aplica à Defensoria Pública o art. 93 da Constituição Federal, o qual, por interpretação do inciso I, determina que o ingresso na carreira se dá no cargo de Defensor Público Substituto.</p> <p>Trata-se, portanto, de mera adequação terminológica.</p>
<p>“Art. 113. Para a carreira de Defensor Público do Estado será concedida progressão por antiguidade na categoria através de 01 (uma) referência de subsídio a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira, limitada à última referência salarial da categoria e sendo concedida a título de adicional por tempo de serviço - ATS.”</p>	<p>“Art. 113. Revogado”.</p>	<p>Há antinomia e grave contradição entre o art. 113 e o artigo 140, I e §1º, da Lei Complementar, que ora definem o subsídio como forma de remuneração do Defensor Público, em parcela única, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição. A previsão de progressão horizontal, seja via adicional por tempo de serviço, ou outro mecanismo jurídico, é inconstitucional e incompatível com o regime de subsídio, salvo eventual alteração da própria CF via emenda.</p> <p>A conjugação da reestruturação remuneratória e da presente alteração é salutar, portanto, pois revoga dispositivo inconstitucional.</p>
<p>Art. 121. Os membros da Defensoria Pública do Paraná são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 121. Os membros da Defensoria Pública do Paraná são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar. Parágrafo único. A inamovibilidade dos Defensores Públicos Substitutos, ainda que estáveis, está circunscrita à mesorregião em que ocorrer a sua lotação.(NR)</p>	<p>A Emenda Constitucional nº. 80/2014 aplica à Defensoria Pública o art. 93 da Constituição Federal, o qual, por interpretação do inciso I, determina que o ingresso na carreira se dá no cargo de Defensor Público Substituto e limita o percentual máximo de diferença entre cada categoria.</p> <p>Assim, faz-se necessário o esclarecimento quanto ao princípio da inamovibilidade do Defensor Público Substituto, que demandará atuação por regiões.</p>



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

<p>"Art. 145 O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná guardará a diferença de 5% (cinco por cento) de uma para outra categoria da carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Terceira Categoria."</p>	<p>"Art. 145. O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná guardará a diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra categoria da carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público Substituto".</p>	<p>A Emenda Constitucional nº. 80/2014 aplica à Defensoria Pública o art. 93 da Constituição Federal, o qual, por interpretação do inciso I, determina que o ingresso na carreira se dá no cargo de Defensor Público Substituto e limita o percentual máximo de diferença entre cada categoria.</p> <p>Trata-se, portanto, de mera adequação terminológica.</p>
<p>Art. 207 A comissão para promover o processo disciplinar será composta de 03 (três) membros da Defensoria Pública, designados pelo Defensor Público Geral do Estado, um dos quais, obrigatoriamente, Defensor Público de Primeira Categoria, que a presidirá.</p> <p>Parágrafo único. Os membros da comissão serão sempre de categoria igual ou superior à do indiciado.</p>	<p>Art. 207 A comissão para promover o processo disciplinar será composta de três membros da Defensoria Pública, designados pelo Defensor Público Geral do Estado, um dos quais, obrigatoriamente, Defensor Público de Classe Especial, que a presidirá.</p> <p>Parágrafo único. (...)"</p>	<p>A Emenda Constitucional nº. 80/2014 aplica à Defensoria Pública o art. 93 da Constituição Federal, o qual, por interpretação do inciso III, determina que o acesso ao segundo grau através de promoção, o que torna necessária a criação do cargo de Defensor Público de Classe Especial.</p> <p>Trata-se, portanto, de mera adequação terminológica.</p>
<p>Art. 220 O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, e aquela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará Comissão Revisora composta de 03 (três) Defensores Públicos do Estado de Primeira Categoria, que não tenham participado do processo disciplinar.</p> <p>Parágrafo único A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretenda sejam produzidas.</p>	<p>Art. 220 O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, e aquela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará Comissão Revisora composta de três Defensores Públicos do Estado de Classe Especial, que não tenham participado do processo disciplinar.</p> <p>Parágrafo único. (...)"</p>	<p>A Emenda Constitucional nº. 80/2014 aplica à Defensoria Pública o art. 93 da Constituição Federal, o qual, por interpretação do inciso III, determina que o acesso ao segundo grau através de promoção, o que torna necessária a criação do cargo de Defensor Público de Classe Especial.</p> <p>Trata-se, portanto, de mera adequação terminológica.</p>
<p>Art. 228 Fica instituído o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná (FADEP).</p>	<p>Art. 228 Fica instituído o Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná (FUNDEP).</p>	<p>Alteração de nomenclatura.</p>
<p>Art. 229 Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná tem por finalidade prover recursos financeiros para aplicação em despesas correntes e de capital para aparelhar a Defensoria Pública do Estado do Paraná e para capacitar profissionalmente os seus membros e servidores, bem como para assegurar a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná e da Escola da Defensoria Pública do Estado.</p>	<p>Art. 229. ... Parágrafo único. Autoriza a utilização de até 35% (trinta e cinco por cento) das dotações consignadas no orçamento do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, excetuadas as oriundas de honorários sucumbenciais, para prover despesas de pessoal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.(NR)</p>	<p>Amplia o rol de custeio das receitas do FUNDEP visando garantir a expansão da Defensoria Pública sem oneração do tesouro estadual.</p>
<p>Art. 230 Constituem receitas do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná:</p>	<p>Art. 230 Constituem receitas do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná:</p>	<p>Alteração de nomenclatura.</p>
<p>Art. 231 As receitas próprias, discriminadas no artigo 230 desta Lei Complementar, serão utilizadas no pagamento das despesas inerentes aos objetivos do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná.</p>	<p>Art. 231 As receitas próprias, discriminadas no artigo 230 desta Lei Complementar, serão utilizadas no pagamento das despesas inerentes aos objetivos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná.</p>	<p>Alteração de nomenclatura.</p>





## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Art. 232 O Fundo de Aparelhamento do Estado do Paraná terá escrituração própria, de acordo com as normas previstas na legislação vigente, e estará sujeito a auditoria do Tribunal de Contas do Estado.	Art. 232 O Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá escrituração própria, de acordo com as normas previstas na legislação vigente, e estará sujeito a auditoria do Tribunal de Contas do Estado.	Alteração de nomenclatura.
Art. 233 Compete à Defensoria Pública do Estado do Paraná a administração do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como a fixação de suas diretrizes operacionais. Parágrafo único. Poderá o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado editar instruções complementares e fixar planos de aplicação e utilização dos recursos do Fundo de Aparelhamento do Estado do Paraná, observada a legislação em vigor.	Art. 233 Compete à Defensoria Pública do Estado do Paraná a administração do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como a fixação de suas diretrizes operacionais. Parágrafo único. Poderá o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado editar instruções complementares e fixar planos de aplicação e utilização dos recursos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, observada a legislação em vigor.	Alteração de nomenclatura.
Art. 234 Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública do Estado do Paraná.	Art. 234 Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública do Estado do Paraná.	Alteração de nomenclatura.
Art. 235 O Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Paraná reger-se-á pela legislação vigente.	Art. 235 O Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná reger-se-á pela legislação vigente.	Alteração de nomenclatura.
"Art. 244 Ficam criados os seguintes cargos: I - 333 (trezentos e trinta e três) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria; II - 166 (cento e sessenta e seis) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria; III - 83 (oitenta e três) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria."	"Art. 244. (...) I - 160 (cento e sessenta) cargos de Defensor Público Substituto; II - 115 (cento e quinze) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria; III - 110 (cento e dez) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria; IV - 105 (cento e cinco) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria; V - 92 (noventa e dois) cargos de Defensor Público de Classe Especial".	<u>Não há criação de cargos</u> , mas somente sua redistribuição, mantendo-se os cargos já criados, levando-se em conta a alteração do art. 70.
Art. 251... Parágrafo único. O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná ganhará I - o valor referente ao subsídio do Defensor Público do Estado de Terceira Categoria se não for servidor público;	Art. 251... Parágrafo único. O Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Paraná ganhará I - o valor referente ao subsídio do Defensor Público Substituto se não for servidor público.	Mera alteração de terminologia, mantendo a remuneração no subsídio de entrada da carreira.
"Art. 253. Serão criados os órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná e os correspondentes cargos na Terceira Categoria da Carreira à medida que vagarem."	"Art. 253. Serão criados os órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná e os correspondentes cargos na Categoria de Defensor Público Substituto à medida que vagarem".	A Emenda Constitucional nº 80/2014 aplica à Defensoria Pública o art. 93 da Constituição Federal, o qual, por interpretação do inciso I, determina que o ingresso na carreira se dá no cargo de Defensor Público Substituto.  Trata-se, portanto, de mera adequação terminológica.

12. Constata-se que a maior parte das alterações indica mera adequação terminológica, substituindo-se o termo "Defensor Público de Terceira Categoria" por "Defensor Público Substituto", e o termo "Defensor Público de Primeira Categoria" por "Defensor Público de Classe Especial", nos termos do texto constitucional.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

13. Propõe-se a reestruturação da carreira em cinco categorias, e não em três, como atualmente, bem como a diferença de 10% (dez por cento) e não mais 5% (cinco por cento) da remuneração entre categorias, tendo por intuito a diluição do impacto orçamentário, bem como a economia aos cofres públicos quando do preenchimento de todos os cargos criados em Lei.

14. No que tange à proposta de nova estrutura remuneratória, vertical e sem possibilidade de progressão horizontal, destaca-se a presente proposta tomou por base a carreira da Procuradoria do Estado (LEI nº 18.493, de 24/06/2015 c/c ANEXO XVI DA RESOLUÇÃO Nº 04279/2016), que em 2013 corrigiu as ambiguidades e antinomias presentes em sua Lei Orgânica visando a correta aplicação dos dispositivos legais e constitucionais. Ocorre que na Lei Complementar nº 136, de 2011 há evidente contradição do texto legal existente entre o art. 113 e o inciso I e § 1º do art. 140, todos da Lei Complementar, que ora definem o subsídio como forma de remuneração do Defensor Público, em parcela única, nos termos do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, ora preveem, no art. 113, adicional por tempo de serviço flagrantemente inconstitucional. A alteração é salutar, nesse sentido, pois simplesmente revoga o dispositivo inconstitucional.

15. Em síntese, há que se levar em conta que, sob o regime estatutário, o Direito Administrativo brasileiro reconhece duas formas de remuneração: o vencimento e o subsídio. Cada uma dessas contraprestações obedece a um conjunto de regras absolutamente distinto e inconfundível com o outro, existindo, por isso mesmo, institutos jurídicos aplicáveis a determinado regime e inaplicáveis a outro. O vencimento é o sistema tradicional de remuneração do servidor público. Compõe-se de uma parcela fixa (vencimento base), correspondente ao cargo ocupado, e de uma parcela variável, paga de acordo com a situação funcional do agente que a percebe.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

16. Essa parcela variável, a que acima se fez referência, diz respeito às vantagens pecuniárias, que podem ser de duas espécies, quais sejam, os adicionais e as gratificações. Estas se referem à especificidade da situação fática de exercício da função pública e aquelas constituem um acréscimo pelo tempo de serviço do servidor ou pelo desempenho de funções especiais distintas da rotina burocrática. De qualquer modo, impõe-se observar que o sistema acima explicitado é incompatível com o regime jurídico do subsídio.

17. É preciso observar que a doutrina e a jurisprudência têm interpretado a expressão “parcela única” com temperamentos, autorizando, por exemplo, o pagamento de verbas de natureza indenizatória. Contudo, as exceções não abrangem o adicional por tempo de serviço, absolutamente incompatível com o regime do subsídio e por ele absorvido. Aliás, é justamente por conta dessa incompatibilidade entre subsídio e adicional por tempo de serviço que há diversas propostas de emendas constitucionais, em trâmite no Congresso Nacional, visando à autorização do pagamento de tal verba também para os agentes públicos remunerados pelo sistema de “parcela única”.

18. Dito de outro modo, apenas por emenda constitucional é possível autorizar o pagamento de adicional por tempo de serviço para os agentes públicos remunerados pelo regime do subsídio. Desse modo, não é possível a diferenciação de pagamento entre agentes de mesma categoria com base no tempo de serviço.

19. A remuneração de membros da Defensoria Pública pelo regime jurídico do subsídio decorre do § 4º do art. 39; por força do art. 135 e da aplicação da regra prevista no inciso V do art. 9, todos da Constituição Federal. Deste modo, nenhuma Lei posterior à EC nº 19/98 poderia instituir regime remuneratório distinto aos defensores públicos, sob pena de flagrante afronta ao mencionado mandamento constitucional.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

20. Atenta a essa questão, a própria LC nº 136, de 2011, determinou, no inciso I e § 1º do art. 140, a observância do § 4º do art. 39 da Constituição Federal. Observe-se:

Art. 140. Às carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná de que trata esta Lei Complementar aplica-se a seguinte estrutura de pagamento:

I - Subsídio para o Defensor Público do Estado, na forma do Anexo IV desta Lei Complementar;

(...)

§ 1º Conceitua-se subsídio como sendo o vencimento ou vencimento básico da carreira de Defensor Público do Estado, fixado em parcela única, vedado o acréscimo ou qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo vantagens acessórias permanentes e de indenização.

21. Ainda em conformidade com o texto constitucional, o art. 70 da LC nº 136 previu a existência de três categoriais, organizando, portanto, a estrutura funcional em cargos de carreira (§ 1º do art. 134 da Constituição Federal), a serem ocupados em regime de progressão vertical, e previu que o membro da categoria superior, por força do art. 145 da LC nº 136, de 2011, perceberá subsídio 5% (cinco por cento) maior do que o defensor público da categoria imediatamente inferior. Tal norma, aliás, observa o inciso V do art. 93 da Constituição Federal, aplicável à Defensoria Pública por força do § 4º do art. 134 com a redação que lhe deu a EC nº 80/2014.

22. Contudo, a redação original da LC nº 136, de 2011 incorre em equívoco jurídico quando prevê que parte da remuneração prevista deve ser paga na forma de adicional por tempo de serviço, ou seja, condicionando a percepção do valor integral de remuneração prevista em cada uma das categorias ao exercício da função por 35 (trinta e cinco) anos. É o que faz o art. 113, sendo por este motivo proposta a sua revogação no presente.



## **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**

23. O art. 113 contradiz, a um só tempo, tanto o art. 140 da LC 136, de 2011 (remuneração por subsídio), quanto o art. 145 do mesmo diploma, que estabelece a diferença de 5% (cinco por cento) entre membros de diferentes categorias.

24. Aliás, nos termos da tabela atual do Anexo IV da referida Lei, torna-se até possível que um membro da categoria superior perceba remuneração menor do que a de membro da categoria inferior, em evidente inversão do regime remuneratório estabelecido pela Constituição.

25. Nesse sentido:

a) considerando que a percepção do subsídio deve se dar em parcela única;

b) considerando que o adicional por tempo de serviço tem natureza remuneratória e, portanto, deve estar abrangido no subsídio;

c) considerando que não é possível condicionar ao tempo de serviço a percepção da totalidade da remuneração prevista em lei para determinada categoria, a revogação do art. 113 e a exclusão do ATS do Anexo IV são medidas salutaras e necessárias.

26. O entendimento pela absorção do Adicional de Tempo de Serviço é corolário lógico deste raciocínio e segue a esteira do entendimento consolidado em âmbito nacional; menciona-se, como exemplos, as alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 4º da Resolução nº 13, de 2006 do CNJ, e a Resolução nº 9, de 2006 do CNMP.

27. Há que se considerar ainda que a presente medida representa significativa economia aos cofres públicos a médio e longo prazo, conforme ilustrou a estimativa de impacto orçamentário.

28. Desta feita, para alcançar o disposto no art. 135 da Constituição da República e corrigir a desigualdade de tratamento entre as instituições estaduais, a implementação da remuneração dos Defensores Públicos do Estado será realizada através de orçamento próprio da instituição sem qualquer oneração ao Tesouro Estadual.



## **Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**

29. Ainda, o presente Projeto de Lei, além das questões justificadas, atende a importantes solicitações feitas por parlamentares desta egrégia Casa de Leis ao se propor a criação de mais dois núcleos especializados, um para atender a temática das pessoas idosas e das pessoas com deficiência, e outro para a defesa do meio ambiente e recursos naturais.

30. Assim, entende-se que tal Proposição avança em relação às conquistas já consolidadas na Lei Orgânica da Defensoria Pública.

GCS/MD



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
*Diretoria Legislativa – Coordenadoria de Apoio às Comissões*



Certifico que o Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 8/2019, de autoria da Defensoria Pública, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 16.193.911-0, no dia 7 de novembro de 2019.

Curitiba, 7 de novembro de 2019.

~~Maria Benfiquê de Paula~~  
~~Matrícula nº 40.668~~

1. Ciente;
2. Após anotações, a proposição aguarda a sanção ou o veto do Governador.

*Dylliani Alessi*  
Diretor Legislativo



**LIDO NO EXPEDIENTE**  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.  
Em. 09 DEZ 2019  
1º Secretário

Palácio Iguazu – Curitiba, 29 de novembro de 2019  
OF CEE/G 552/19

e-Protocolo n.º 16.193.911-0

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, ao tempo em que registro o recebimento do Ofício n.º 134/2019-CA/DAP, comunico que, na data de 28/11/2019, sancionei o Projeto de Lei Complementar n.º 8/2019, o qual foi convertido na Lei Complementar n.º 218, conforme cópia anexa.

Aproveito a oportunidade para renovar o manifesto deste Governo em dar continuidade ao trabalho de desenvolvimento do Estado do Paraná, em consonância com essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*  
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

Anexo

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
CURITIBA – PR

CEE/(FF)/CEVF/S/JM





Lei Complementar nº 218

Data 28 de novembro de 2019

Altera a Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

*A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 27 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso XXV com a seguinte redação:

XXV – regulamentar a atuação dos Defensores Públicos Substitutos nas respectivas mesorregiões de lotação. (NR)

**Art. 2º** O § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Cria:

- I - Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal;
- II - Núcleo de Defesa do Consumidor;
- III - Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas;
- IV - Núcleo da Infância e Juventude;
- V - Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos;
- VI - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher;
- VII - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; e
- VIII - Núcleo de Proteção ao Meio Ambiente e Recursos Naturais.

**Art. 3º** O art. 70 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. Institui a Carreira de Defensor Público do Estado, composta de cinco categorias, identificadas na seguinte conformidade:

- I - Defensor Público Substituto;
- II - Defensor Público do Estado de Terceira Categoria;

III - Defensor Público do Estado de Segunda Categoria;

IV - Defensor Público do Estado de Primeira Categoria;

V - Defensor Público do Estado de Classe Especial.

§ 1º Os Defensores Públicos Substitutos constituem-se de órgãos de execução da Defensoria Pública vinculada ao primeiro grau de jurisdição, podendo atuar em auxílio ou substituição dos respectivos titulares.

§ 2º O acesso aos cargos das categorias superiores da carreira dar-se-á por promoção pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento.

§ 3º As atribuições vinculadas ao segundo grau de jurisdição e aos tribunais superiores serão exercidas por Defensores Públicos de Classe Especial.

§ 4º Os Defensores Públicos de Classe Especial em atuação perante o segundo grau de jurisdição e tribunais superiores poderão ser substituídos por Defensores Públicos de Primeira Categoria, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentar norma de transição enquanto o número de Defensores Públicos na categoria for insuficiente.

§ 5º No ato de promoção para a classe especial, poderá ser mantida a designação do Defensor na Defensoria atualmente titularizada, enquanto o número de Defensores Públicos em atuação nas Defensorias de primeiro grau for insuficiente, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública a regulamentação destas hipóteses.(NR)

**Art. 4º** Insere parágrafo único ao art. 73 da Lei Complementar nº 136, de 2011, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os Coordenadores de Defensoria perceberão gratificação na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio.(NR)

**Art. 5º** O art. 75 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. O ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo de Defensor Público Substituto.(NR)

**Art. 6º** O *caput* do art. 77 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. O concurso público para ingresso nas Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná será promovido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, com validade de dois anos, prorrogável por igual período.

**Art. 7º** O § 1º do art. 93 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Após o término do curso de formação, o Defensor Público-Geral do Estado designará o órgão de atuação no qual o Defensor Público Substituto e a lotação na

qual o servidor público do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná exercerão suas funções, observando a escolha de vagas, quando houver.

**Art. 8º** O *caput* do art. 98 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98. Durante o estágio probatório, o Defensor Público Substituto ficará à disposição da Defensoria Pública do Estado do Paraná para frequentar curso de preparação à carreira, organizado e promovido pela Escola da Defensoria Pública do Estado, cujo aproveitamento será aferido por intermédio de atividades.

**Art. 9º** Insere parágrafo único ao art. 121 da Lei Complementar nº 136, de 2011, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A inamovibilidade dos Defensores Públicos Substitutos, ainda que estáveis, está circunscrita à mesorregião em que ocorrer a sua lotação.(NR)

**Art. 10.** O art. 145 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145. O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, guardará a diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra categoria da carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Classe Especial. (NR)

**Art. 11.** O *caput* do art. 207 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 207. A comissão para promover o processo disciplinar será composta de três membros da Defensoria Pública, designados pelo Defensor Público Geral do Estado, um dos quais, obrigatoriamente, Defensor Público de Classe Especial, que a presidirá.

**Art. 12.** O *caput* do art. 220 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 220. O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, e aquela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará Comissão Revisora composta de três Defensores Públicos do Estado de Classe Especial, que não tenham participado do processo disciplinar.

**Art. 13.** O Título VI da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a denominar-se Do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**Art. 14.** O art. 228 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. Institui o Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná - Fundep. (NR)

**Art. 15.** Altera o art. 229 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 229. Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná tem por finalidade prover recursos financeiros para aplicação em despesas correntes e de capital para aparelhar a Defensoria Pública do Estado do Paraná e para capacitar profissionalmente os seus membros e servidores, bem como para assegurar a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná e da Escola da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único. Autoriza a utilização de até 35% (trinta e cinco por cento) das dotações consignadas no orçamento do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, excetuadas as oriundas de honorários sucumbenciais, para prover despesas de pessoal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.(NR)

**Art. 16.** O *caput* do art. 230 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 230. Constituem receitas do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

**Art. 17.** O art. 231 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231. As receitas próprias, discriminadas no art. 230 desta Lei Complementar, serão utilizadas no pagamento das despesas inerentes aos objetivos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná.(NR)

**Art. 18.** O art. 232 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 232. O Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá escrituração própria, de acordo com as normas previstas na legislação vigente, e estará sujeito à auditoria do Tribunal de Contas do Estado.(NR)

**Art. 19.** O art. 233 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233. Compete à Defensoria Pública do Estado do Paraná a administração do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como a fixação de suas diretrizes operacionais.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado editar instruções complementares e fixar planos de aplicação e utilização dos recursos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, observada a legislação em vigor.(NR)

**Art. 20.** O art. 234 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 234. Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública do Estado do Paraná.(NR)

**Art. 21.** O art. 235 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 235. O Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná reger-se-á pela legislação vigente.(NR)

**Art. 22.** O art. 244 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244. Cria os seguintes cargos:

I - 160 (cento e sessenta) cargos de Defensor Público Substituto;

II - 115 (cento e quinze) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria;

III - 105 (cento e cinco) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria;

IV - 110 (cento e dez) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria;

V - 92 (noventa e dois) cargos de Defensor Público de Classe Especial. (NR)

**Art. 23.** O inciso I do parágrafo único do art. 251 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - o valor referente ao subsídio do Defensor Público Substituto se não for servidor público;

**Art. 24.** O art. 253 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 253. Serão criados os órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná e os correspondentes cargos na Categoria de Defensor Público Substituto à medida que vagarem. (NR)

**Art. 25.** Os Defensores Públicos que, na data de publicação desta Lei Complementar, estiverem:

I - na Primeira Categoria, serão enquadrados na Categoria Especial;

II - na Segunda Categoria, serão enquadrados na Segunda Categoria; e

III - na Terceira Categoria, serão enquadrados na Terceira Categoria.

§ 1º Assegura aos Defensores Públicos que optaram pela carreira na forma do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República a opção de manutenção das suas atribuições junto à sua atual titularidade.

§ 2º Assegura aos aprovados no III Concurso Público para ingresso na carreira de membros da Defensoria Pública o ingresso na Terceira Categoria.

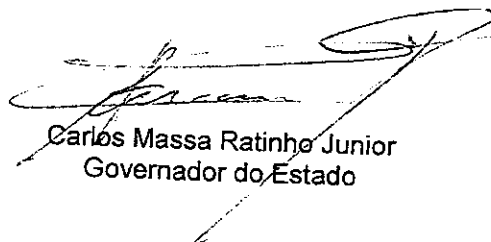


**Art. 26.** A tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com os valores previstos no Anexo Único da presente Lei Complementar, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2020.

**Art. 27.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Revoga o art. 113 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011.

Palácio do Governo, em 28 de novembro de 2019.



Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Eduardo Pião Ortiz Abraão  
Defensor Público-Geral do Estado

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

Publicado no Diário Oficial  
Nº 10754 de 29/11/2019  
Republicado no Diário Oficial  
Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_/\_\_\_\_/20\_\_\_\_

AJB/CTL/CC/Prot. 16.193.911-0



ANEXO ÚNICO  
SUBSÍDIO - DEFENSOR PÚBLICO

TABELA I

CATEGORIA	Subsidio
Especial	25.282,42
1ª	22.754,18
2ª	20.478,76
3ª	18.430,88
Substituto	16.587,80

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
*Diretoria Legislativa - Coordenadoria de Apoio às Comissões*



Certifico que, a Lei decorrente do Projeto de Lei Complementar nº 8/2019, de autoria da Defensoria Pública, foi publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.574, de 29/11/2019, tendo sido sancionada sob o nº 218, de 28 de novembro de 2019.

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

  
Maria Henrique de Paula  
Matrícula nº 40.668

1. Ciente;
2. O processo está concluído com a cópia e publicação da Lei Complementar;
3. Após anotações, archive-se nesta Diretoria.

  
Dyllardi Afessi  
Diretor Legislativo



## Poder Executivo

### Lei Complementar nº 218

Data 28 de novembro de 2019

Altera a Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O art. 27 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso XXV com a seguinte redação:

XXV - regulamentar a atuação dos Defensores Públicos Substitutos nas respectivas mesorregiões de lotação.(NR)

**Art. 2º** O § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Cria:

- I - Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal;
- II - Núcleo de Defesa do Consumidor;
- III - Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas;
- IV - Núcleo da Infância e Juventude;
- V - Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos;
- VI - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher;
- VII - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; e
- VIII - Núcleo de Proteção ao Meio Ambiente e Recursos Naturais.

**Art. 3º** O art. 70 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70. Institui a Carreira de Defensor Público do Estado, composta de cinco categorias, identificadas na seguinte conformidade:

- I - Defensor Público Substituto;
- II - Defensor Público do Estado de Terceira Categoria;
- III - Defensor Público do Estado de Segunda Categoria;
- IV - Defensor Público do Estado de Primeira Categoria;
- V - Defensor Público do Estado de Classe Especial.

§ 1º Os Defensores Públicos Substitutos constituem-se de órgãos de execução da Defensoria Pública vinculada ao primeiro grau de jurisdição, podendo atuar em auxílio ou substituição dos respectivos titulares.

§ 2º O acesso aos cargos das categorias superiores da carreira dar-se-á por promoção pelos critérios, alternadamente, de antiguidade e merecimento.

§ 3º As atribuições vinculadas ao segundo grau de jurisdição e aos tribunais superiores serão exercidas por Defensores Públicos de Classe Especial.

§ 4º Os Defensores Públicos de Classe Especial em atuação perante o segundo grau de jurisdição e tribunais superiores poderão ser substituídos por Defensores Públicos de Primeira Categoria, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentar norma de transição enquanto o número de Defensores Públicos na categoria for insuficiente.

§ 5º No ato de promoção para a classe especial, poderá ser mantida a designação do Defensor na Defensoria atualmente titularizada, enquanto o número de Defensores Públicos em atuação nas Defensorias de primeiro grau for insuficiente, cabendo ao Conselho Superior da Defensoria Pública a regulamentação destas hipóteses (NR)

**Art. 4º** Insere parágrafo único ao art. 73 da Lei Complementar nº 136, de 2011, com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Os Coordenadores de Defensoria perceberão gratificação na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor do seu respectivo subsídio (NR)

**Art. 5º** O art. 75 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. O ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no cargo de Defensor Público Substituto.(NR)

**Art. 6º** O caput do art. 77 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. O concurso público para ingresso nas Carreiras da Defensoria Pública do Estado do Paraná será promovido pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, com validade de dois anos, prorrogável por igual período.

**Art. 7º** O § 1º do art. 93 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Após o término do curso de formação, o Defensor Público-Geral do Estado designará o órgão de atuação no qual o Defensor Público Substituto e a lotação na qual o servidor público do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Paraná exercerá suas funções, observando a escolha de vagas, quando houver.

**Art. 8º** O caput do art. 98 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98. Durante o estágio probatório, o Defensor Público Substituto ficará à disposição da Defensoria Pública do Estado do Paraná para frequentar curso de preparação à carreira, organizado e promovido pela Escola da Defensoria Pública do Estado, cujo aproveitamento será aferido por intermédio de atividades.

**Art. 9º** Insere parágrafo único ao art. 121 da Lei Complementar nº 136, de 2011, com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** A inamovibilidade dos Defensores Públicos Substitutos, ainda que estáveis, está circunscrita à mesorregião em que ocorrer a sua lotação.(NR)

**Art. 10.** O art. 145 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145. O subsídio dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, guardará a diferença de 10% (dez por cento) de uma para outra categoria da carreira, a partir do fixado para o cargo de Defensor Público de Classe Especial.(NR)

**Art. 11.** O caput do art. 207 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 207. A comissão para promover o processo disciplinar será composta de três membros da Defensoria Pública, designados pelo Defensor Público Geral do Estado, um dos quais, obrigatoriamente, Defensor Público de Classe Especial, que a presidirá.

**Art. 12.** O caput do art. 220 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 220. O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, e aquela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará Comissão Revisora composta de três Defensores Públicos do Estado de Classe Especial, que não tenham participado do processo disciplinar.

**Art. 13.** O Título VI da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a denominar-se Do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

**Art. 14.** O art. 228 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. Institui o Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná - Fundep (NR)

**Art. 15.** Altera o art. 229 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 229. Sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento, o Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná tem por finalidade prover recursos financeiros para aplicação em despesas correntes e de capital para aparelhar a Defensoria Pública do Estado do Paraná e para capacitar profissionalmente os seus membros e servidores, bem como para assegurar a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná e da Escola da Defensoria Pública do Estado.

**Parágrafo único.** Autoriza a utilização de até 35% (trinta e cinco por cento) das dotações consignadas no orçamento do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, excetuadas as oriundas de honorários sucumbenciais, para prover despesas de pessoal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.(NR)

**Art. 16.** O caput do art. 230 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 230. Constituem receitas do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná:

**Art. 17.** O art. 231 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231. As receitas próprias, discriminadas no art. 230 desta Lei Complementar, serão utilizadas no pagamento das despesas inerentes aos objetivos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná.(NR)

**Art. 18.** O art. 232 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 232. O Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná terá escrituração própria, de acordo com as normas previstas na legislação vigente, e estará sujeito à auditoria do Tribunal de Contas do Estado.(NR)

**Art. 19.** O art. 233 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

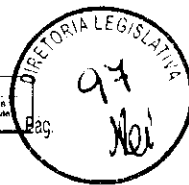
Art. 233. Compete à Defensoria Pública do Estado do Paraná a administração do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, bem como a fixação de suas diretrizes operacionais.

**Parágrafo único.** Poderá o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado editar instruções complementares e fixar planos de aplicação e utilização dos recursos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná, observada a legislação em vigor.(NR)

**Art. 20.** O art. 234 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 234. Os equipamentos e materiais permanentes adquiridos com os recursos do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná serão incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública do Estado do Paraná (NR)

**Art. 21.** O art. 235 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 235. O Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná reger-se-á pela legislação vigente. (NR)

**Art. 22.** O art. 244 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244. Cria os seguintes cargos:

- I - 160 (cento e sessenta) cargos de Defensor Público Substituto;
- II - 115 (cento e quinze) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria;
- III - 105 (cento e cinco) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria;
- IV - 110 (cento e dez) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria;
- V - 92 (noventa e dois) cargos de Defensor Público de Classe Especial. (NR)

**Art. 23.** O inciso I do parágrafo único do art. 251 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

- I - o valor referente ao subsídio do Defensor Público Substituto se não for servidor público;

**Art. 24.** O art. 253 da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 253. Serão criados os órgãos da Defensoria Pública do Estado do Paraná e os correspondentes cargos na Categoria de Defensor Público Substituto à medida que vagarem. (NR)

**Art. 25.** Os Defensores Públicos que, na data de publicação desta Lei Complementar, estiverem:

- I - na Primeira Categoria, serão enquadrados na Categoria Especial;
- II - na Segunda Categoria, serão enquadrados na Segunda Categoria; e
- III - na Terceira Categoria, serão enquadrados na Terceira Categoria.

§ 1º Assegura aos Defensores Públicos que optaram pela carreira na forma do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República a opção de manutenção das suas atribuições junto à sua atual titularidade.

§ 2º Assegura aos aprovados no III Concurso Público para ingresso na carreira de membros da Defensoria Pública o ingresso na Terceira Categoria.

**Art. 26.** A tabela do Anexo IV da Lei Complementar nº 136, de 2011, passa a vigorar com os valores previstos no Anexo Único da presente Lei Complementar, com efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2020.

**Art. 27.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Revoga o art. 113 da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011.

Palácio do Governo, em 28 de novembro de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Eduardo Pião Ortiz Abraão  
Defensor Público-Geral do Estado

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

AJB/CTL/CC/Prot. 16.193.911-0

**ANEXO ÚNICO**  
**SUBSÍDIO – DEFENSOR PÚBLICO**  
**TABELA 1**

CATEGORIA	Subsídio
Especial	25.282,42
1ª	22.754,18
2ª	20.478,76
3ª	18.430,88
Substituto	16.587,80

**118654/2019**

**Lei nº 20.022**

Data 29 de novembro de 2019

Dispõe sobre a exposição pública das campanhas de saúde preventiva nos hospitais e postos de saúde no Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Obriga a todos os hospitais e postos de saúde no Estado do Paraná a expor, em suas dependências, peças das campanhas publicitárias de saúde preventivas dos governos municipais, estadual e federal.

Parágrafo único. Os hospitais e postos de saúde no Estado do Paraná passarão o conteúdo das campanhas conforme área de suas especialidades médicas.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de novembro de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Carlos Alberto Gebrim Preto  
Secretário de Estado da Saúde

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

Dr. Batista  
Deputado Estadual

AJB/DL/CC/Prot. 14.879.142-2

**Lei nº 20.023**

Data 29 de novembro de 2019

Institui o Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo, realizado anualmente em 10 de março.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Institui o Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo, realizado anualmente em 10 de março.

**Art. 2º** O Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de novembro de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Carlos Alberto Gebrim Preto  
Secretário de Estado da Saúde

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

Gilberto Ribeiro  
Deputado Estadual

AJB/DL/CC/Prot. 16.209.200-6

**Lei nº 20.024**

Data 29 de novembro de 2019

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Duovizinhense de Handebol, com sede no Município de Dois Vizinhos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Duovizinhense de Handebol, com sede no Município de Dois Vizinhos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de novembro de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Renato Feder  
Secretário de Estado da Educação e do Esporte

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

Paulo Litro  
Deputado Estadual

AJB/DL/CC/Prot. 16.209.220-0

**Lei nº 20.025**

Data 29 de novembro de 2019

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Promocional Londrina Viva, com sede no Município de Londrina.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Promocional Londrina Viva - Prolov, com sede no Município de Londrina.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 29 de novembro de 2019.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado